

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – SP

ALEXANDRA CONTI

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal

SÃO PAULO – SP

2019

ALEXANDRA CONTI

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para a obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio José Langroiva Pereira.

São Paulo – SP

2019

Banca Examinadora

A Deus.

Dedico este trabalho à minha filha Malka, razão maior da minha vida: o amor que a mamãe sente por você é o sentimento mais puro, intenso e maravilhoso que alguém pode experimentar.

A minha família por todos os momentos de carinho e aprendizagem.

AGRADECIMENTOS

De maneira especial, agradeço ao Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira, por ter me auxiliado na delimitação do tema, tendo me orientado nesta difícil escolha.

Ainda agradeço o renomado Doutor por estar à minha disposição e ter posto seus conhecimentos e experiência ao me orientar de forma eficaz pelos caminhos desta pesquisa, bem como por sua disponibilidade, gentileza, simpatia e atenção.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com todo aparato, materiais, biblioteca, me auxiliando muito na obtenção de material para o decorrer do trabalho e aos colegas do Departamento da Coordenação de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, que incentivaram e estiveram a disposição.

E a todas as outras pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

Qual a distância entre a ofensa e a facada?

Entre o xingamento e o tiro?

Parece grande, mas não é.

A palavra é o primeiro ato concreto da violência.

A palavra, aparentemente menos afiada que a faca, é o primeiro afrouxamento do instinto incivilizado.

Depois vem o gesto.

David Coimbra

RESUMO

A proteção da violência contra as mulheres tem sido um ponto muito debatido no mundo contemporâneo por se tratar de discriminação de gênero. Tal violência causa tamanho estranhamento e um grave problema intrínseco na sociedade, porque são violações a inúmeros princípios, tais como: dignidade da pessoa humana; da igualdade; violação da legislação, seja ela ordinária, complementar ou constitucional; entre outras. Por tal motivo, diante da tamanha violência ocorrida no mundo todo, especialmente no Brasil, no caso da Maria da Penha; fez-se necessário a criação de uma tutela protetiva maior sobre a mulher, garantindo direitos “especializados”. Ainda sendo um tema que teve sua tutela recentemente criada, resguardando uma maior proteção; teve um longo período de turbulências, insatisfações e até questionamentos sobre sua eficácia, efetividade e constitucionalidade. Portanto diante de tal cenário, o presente trabalho terá o objetivo de analisar o contexto da criação da Lei Maria da Penha, contextualizando, analisando e estudando todos os aspectos por traz da lei, trazendo toda a pesquisa empírica realizada e o contexto histórico por traz desta grande inovação legislativa, apresentando desde a visão global até a nacional.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Discriminação de Gênero; Dignidade da Pessoa Humana; Maria da Penha; Direito Especializado; Princípio Constitucional Penal.

ABSTRACT

The protection of violence against women has been a hotly debated issue in the contemporary world because it is gender discrimination. Such violence causes such strangeness and a serious intrinsic problem inside, because they are violations of innumerable principles, such as: dignity of the human person; of equality; violation of the law, such it ordinary, complementary or constitutional; among others. For this reason, in view of the big violence that has occurred throughout the world, especially in Brazil, in the case of Maria of Penha; it was necessary to create a greater protection over the women, guaranteeing "specialized" rights. Although it was a subject that had these protections recently created, shield more safeguard, it had a long period of turbulence, dissatisfaction and even questions about its effectiveness, efficacy and constitutionality. Therefore, in view of such scenario, the present work will have the objective of analyzing the creation of the Maria of Penha Law, contextualizing, analyzing and studying all aspects behind the law, bringing all the empirical research done and the historical context behind this great legislative innovation, presenting from the global vision to the national one.

Key-words: Violence against women; Gender Discrimination; Dignity of the Human Person; Maria da Penha; Specialized Law; Criminal Constitutional Principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	13
a. Aspectos Históricos.....	14
1.1. Os Direitos da Mulher	17
a. Ordenações Afonsinas	17
b. Ordenações Manuelinas	19
c. Ordenações Filipinas	22
d. Brasil Império.....	24
e. Brasil República	26
1.2. A questão da Igualdade e da Isonomia no Tratamento da Vítima Mulher .	30
1.3. Diplomas Internacionais.....	37
a. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW.	40
b. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.....	44
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E O CASO MARIA DA PENHA.....	51
3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	63
3.1. Princípios Constitucionais Orientadores da Proteção da Mulher.....	64
3.2. Constituição Federal, Ações Afirmativas e Discriminações Positivas.....	68
3.3. A constitucionalidade da Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar	70
4. A LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.....	76
4.1. Conteúdo, Finalidade e Objetivos da Lei.....	76

4.2. Autores e Vítimas da Violência.	79
4.3. Formas de Violência.....	83
a. Violência Física	87
b. Violência Psicológica.....	88
c. Violência Sexual	92
d. Violência Patrimonial	97
e. Violência Moral	100
4.4. Medidas Protetivas e Prisão Preventiva.	101
4.5. Sistema Integrado de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar.	110
4.6. Lesão Corporal e Feminicídio.	112
5. CONCLUSÃO.	122
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	125

INTRODUÇÃO

Diante de toda linha histórica do Brasil contemporâneo, um dos grandes marcos legislativos foi a criação da Lei Maria da Penha. Esta legislação específica rompeu todo paradigma de que, uma simples tutela legislativa dos direitos, seria o suficiente para superar grandes anos de menosprezo, discriminações, inferioridade, submissão, violências (quais englobam agressões morais, físicas, psicológicas), entre outros.

A presente lei teve um objetivo maior do que uma mera repressão aos cometimentos dos delitos acima exemplificados. Busca-se desta forma, uma reformulação de todo processo penal existente, disponibilizando métodos para a proteção da violência contra a mulher, criando medidas protetivas e promovendo o igualitarismo e mistificando pacificação entre os gêneros.

No presente trabalho, será abordado a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal, qual terá um efeito ampliativo, não se restringindo somente aos respectivos assuntos que a Lei Maria da Penha traz e sim, alcançando princípios constitucionais, direitos internacionais, entre outros. Então, desta maneira, será esmiuçada a Lei Maria da Penha, sendo estudada e compreendida de uma maneira abrangente, com o objetivo de se verificar a sua relação com a constituição federal e um maior entendimento dos fundamentos por traz de tal relação; estando compreendido também sua efetividade e eficácia.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não buscou alterar o rito de tramitação de um processo envolvendo violência doméstica, porém busca alterar os procedimentos, traçando os caminhos e a atuação dos sujeitos no processo. Essa atuação se dá de que forma? Resumidamente será exposto o assunto, sendo aprofundado adiante, vejamos:

Quanto ao agressor, à legislação deixa de aplicar os institutos despenalizadores, adotando um procedimento criminal divergente do que era adotado anteriormente da vigência da Lei, um procedimento mais rígido em

comparação do anterior. Ainda, em uma condenação, pode o agressor pagar alimentos a vítima, ter medidas de proteção determinadas pelo juiz, entre outros.

Quanto à vítima, a *novatio* veio proporcionar um tratamento mais humanizado e digno a mulher, trazendo medidas protetivas antes não vistas. Ainda trouxe um processo criminal de violência doméstica; equipes multidisciplinares que participaram do âmbito processual, auxiliando e amparando a vítima; prestação de socorro imediato à vítima pela autoridade de polícia (Delegado de Polícia); a fundamental atuação do ministério público, agindo como interventor; entre outros.

Ainda assim, mesmo com tais avanços, têm-se muitos questionamentos sobre a legitimidade e constitucionalidade de tais mecanismos de tutela. A lei veio alterar tal método utilizado pelo direito, enfrentando a violência contra a mulher diante de outra perspectiva, tais como: as consequências que trazem essa agressão à mulher em uma visão futurista; seu impacto no convívio familiar e o meio social; o tratamento concedido à mulher-vítima; entre outros.

Assim, finalizando a parte introdutória, o objetivo da presente tese é a análise da lei de maneira bem esmiuçada, e da própria constituição federal e seus princípios constitucionais, que não terá um enfoque exclusivo em tal conceito, mas trará um estudo muito mais complexo, apresentando explicações sobre: a própria lei Maria da Penha; apresentação de princípios constitucionais; aspectos históricos da criação da lei; as políticas públicas; discriminações positivas; ações afirmativas; medidas protetivas de urgência; questão de segurança pública, procedimento judicial e a tutela dos direitos da violência contra a mulher na visão internacional.

No primeiro Capítulo, serão analisados os aspectos históricos e conceituais da violência doméstica, e posteriormente nos subcapítulos, serão estudados os direitos das mulheres, a igualdade e isonomia e os aspectos internacionais.

Nos capítulos subsequentes, será estudado a violência doméstica no Brasil e especificamente o caso da lei Maria da Penha; sendo posteriormente apresentado os aspectos constitucionais em análise conjuntamente com a Lei e por fim a própria lei em si, qual protege a mulher, tutelando os direitos da violência praticada contra a mulher.

Agora Vejamos.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

A violência Doméstica e Familiar contra a mulher não se trata de uma *novatio* na sociedade e sim de algo muito antigo, pelos quais as mulheres veem sofrendo ao longo dos séculos. Desde as Ordenações Filipina, Afonsinas e até o Código Penal de 1940, os tipos penais que tutelavam e defendiam as mulheres eram os prescritos nos crimes sexuais, porém totalmente ineficaz uma vez que visava à proteção de bem jurídico divergente do que a Lei Maria da Penha defende, onde mais adiante será explicitado.

O Paradigma da violência da mulher ao longo da história foi diminuindo ao longo do tempo com a transformação da sociedade e com o advenho da presente lei n. 11.340/2006 e outros meios protetivos, mudando olhares e comportamentos que a sociedade em si possuía contra as mulheres, embora não tenha cessado completamente tal violência.¹

Porém antes de chegarmos a tal momento de empoderamento da mulher, está passou por situações muito difíceis, onde não possuíam equiparação aos homens, como por exemplo: não possuíam direito ao voto; direito ao estudo; deveriam ficar em casa para cuidar dos afazeres, ou seja, donas de casa; entre outros. Portanto no Brasil, representa grande marco histórico, à vinda da presente lei, entretanto, antes de nos adentrarmos no conteúdo legislativo, faz-se necessário iniciar a explicação histórica para compreendermos a razão pela qual originou a lei e ainda nos dias de hoje está sendo uma batalha garantir sua efetividade.²

Neste momento, iniciaremos a discorrer sobre o aspecto histórico da criação da lei, sob a perspectiva geral, iniciando-se desde a colonização do Brasil até o Brasil Republicano, sem muito enfoque nos direitos das mulheres, qual posteriormente, em capítulo destinado especificamente a tal conteúdo, serão apresentados os direitos tutelados ao longo dos anos até a atualidade.

¹ Brasil. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 28 de março de 2019.

² TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, ano 44, n. 110, 2008. p. 541.

a. Aspectos Históricos

Com o advindo dos portugueses ao Brasil em 22 de abril de 1500, iniciou-se uma época de exploração total do Brasil pelos europeus³, caçando os recursos naturais do país recém-descoberto, levando posteriormente a Portugal, enriquecendo-os. A exploração teve início com o corte do pau-brasil de forma abastada, retirando quase toda matéria prima existente no Brasil, feito esta extração por índios em troca de objetos, tais como: metal, como facas, machados e anzóis, ou de tecidos, enfeites e espelhos. Com a escassez desta matéria, iniciou-se o interesse por agricultura.⁴

Esse tempo era chamado de Brasil Colônia, regendo-se entre 1500 a 1822, onde estava instalado um sistema patriarcal. Este sistema trata-se de um meio adotado pelos portugueses onde, se instalavam colônias agrícolas e engenhos no país, com a finalidade de agricultura, principalmente de açúcar. A partir de então se iniciou a ridicularização e menosprezo da mulher no ambiente familiar.

Portanto foram criados latifúndios sob o domínio das *pater-famílias*⁵, mais conhecidos como senhores do engenho (homens dominantes da família), onde se estabeleciam a casa grande e a Senhora Matriarcal, onde está última era responsável pela gerência doméstica do local, com responsabilidade de ordem e organização da casa, com submissão e obediência total do pater-família (homem) e com destinação para casamento (procriação), sem direito a estudos.⁶

³ Descobrimento do Brasil. Disponível em: < <https://www.calendarr.com/brasil/descobrimento-do-brasil/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

⁴ Brasil Colônia saiba o que aconteceu em cada ano. Aprenda sobre Brasil Colônia. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/historia/brasil-colonia.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

⁵ O termo em latim *Pater Família* possui origem romana e somente um homem poderia estar dotado de tal poder. “No direito romano, a mulher era relativamente incapaz. Não se facultava exercer a patria potestas... Aqueles, homens, que vivessem já na sua domus no momento da morte do pater sucediam-no como pater famílias sui iuris sobre os seus respectivos agregados familiares), ser instituída herdeira de grandes patrimônios... As pessoas “in mancipio” são pessoas semi-livres. O “sui iuris” é a pessoa que tem plenos poderes; é o “pater família”. Os “alieni iuris” são as pessoas que dependem do “pater família”; são os filhos, netos, noras, esposas...”Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

⁶ BENEVIDES ESSY, Daniela. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Ainda importante ressaltar que o homem na figura do *pátrio-poder*, era o líder da família, expressava o poder de vida e morte sobre os demais membros, caracterização advinda pelo patriarcalismo vigente na época, mais a frente será esmiuçado tal conceito.⁷

Desta maneira, havia um grau de hierarquização tão respeitável entre a organização familiar, que era composto por pai, mãe, filhos, parentes em diversos graus, bem como agregados. Deste grau hierárquico, cada qual tinha papéis específicos que deveriam exercer na família, e especialmente a mãe, matéria e foco da presente tese, possuía papel de submissão, cuidadora de casa; delimitada a obediência do poder masculino da família, cuidando e gerenciando o lar e limitando-se às ordens de seu esposo, não podendo se ausentar da casa para realizar compras.

De tal modo, já claramente evidenciado o papel de submissão que a mulher tinha sobre o homem, se ainda não bastasse, a mulher se limitava à vontade do homem, devendo se ausentar de algum cômodo caso seja a vontade do homem; no caso se estiverem presentes visitas na residência também deveria se retirar; a rua era local de homens e prostitutas, entre outros.⁸

Portanto finalizando, o poder-pater que possui origem remota no direito romano, tinha como figura o pai com poder absoluto, quais todos os integrantes da família, assim como os bens, estavam em poder do *patria potestas*, podendo inclusive vende-los, puni-los, mata-los.⁹

Além das discriminações elencadas acima, sempre sendo considerada minoritária e inferior; ela ainda era representada por ser uma figura frágil, ingênua, um ser possuidor de emoções, que possuía papel de esposa e mãe dos filhos e

⁷ ALBUQUERQUE CORDEIR, Marília Nadir. A evolução do pátrio poder – poder familiar. UFPE/FDR, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

⁸ BENEVIDES ESSY, Daniela. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. *Ibid.*

⁹ RODRIGUES, Sílvia. Direito civil: direito de família. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 297.

ainda ela tinha o seu marido escolhido pelo pai, além de se casar muito jovem com um homem muito mais velho.¹⁰

Com o passar dos anos e as inúmeras passagens históricas do Brasil, iniciando-se pelo Brasil-Colônia e passando para o Brasil Império (1822 a 1889), vemos que neste último período, houve um grande marco onde as mulheres iniciaram a difundir a importância dos direitos femininos no Brasil, mostrando à sociedade a discriminação e inferioridade que a mulher sofria.

Através de inúmeros movimentos, teve um grande fortalecimento dessa força de combate de opressão da mulher, iniciando-se um reconhecimento tímido e lento dos direitos das mulheres. Um movimento de extrema importância foi à edição dos primeiros jornais pela mulher, que defendiam os direitos femininos.¹¹

Por fim, chegando-se ao período do Brasil Republicano a discriminação ainda existia, porém não de forma acentuada e sim, de maneira bem menor do que a anteriormente predominava na época.

Desta ratio, o conceito de violência doméstica ao longo dos anos está evidentemente demonstrado, percebendo-se que a violência sofrida pela mulher não era somente física, e sim muito mais ampliada, se estendendo desde moralmente, psicologicamente, verbalmente, sejam pelas atitudes de privação da mulher de frequentar certos lugares; sejam pelo “cárcere” doméstico para cuidar dos afazeres domésticos; entre inúmeras outras agressões.

Portanto, quanto ao ponto de vista histórico, a violência contra a mulher é herdeira de uma cultura com raízes atreladas ainda a uma sociedade escravocrata, instalada a partir de um modelo colonial utilizado no Brasil há séculos atrás, iniciando-se primeiramente a exploração com a mão de obra indígena, posteriormente utilização da mão de obra africana, impregnando tal cultura no âmbito familiar, do marido em relação à mulher e da própria sociedade em relação a elas, perdurando durante anos.

¹⁰ PEREIRA, APARECIDA DIAS, Sandra. Um breve histórico da violência contra a mulher. 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em 28 de março de 2019.

¹¹ LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://drhigorlira.jusbrasil.com.br/artigos/239941907/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

1.1. Os Direitos da Mulher

No presente capítulo, será demonstrada a evolução histórica dos direitos da mulher, sendo apresentando primeiramente os direitos que as mulheres possuíam na época colonial, trazendo até os dias de hoje, Brasil República.

Do ponto de vista legislativo predominante na época do Brasil Colônia, a Coroa Portuguesa que ditava as diretrizes e leis que regiam no Brasil. Desta maneira, tinham-se as Ordenações do Reino que compreendiam em Ordenações Afonsinas que vigoraram no Brasil de 1500 na chegada dos Portugueses até 1514; Ordenação Manuelina com vigência entre 1514 até 1603 e as Ordenações Filipinas, que é fruto da junção da Ordenação Manuelina com leis extravagantes, qual esteve vigente entre 1603 até 1832.¹² Portanto, este sistema jurídico era aplicado ao Brasil, pois predominava o domínio português. Por ordem cronológica, irei expor adiante a relação que cada ordenação possui com a mulher.

Analisando os direitos das mulheres, primeiramente do ponto de vista das ordenações em vigor na época, verificamos que muito pouco direito as mulheres possuíam; pelo contrário, eram tratadas como bens materiais, inanimadas e não protegia o bem jurídico que deveriam proteger, podendo ser consideradas como legislações satânicas, qual tratava a mulher como um objeto e possuindo clara discriminação na própria legislação, senão vejamos:

Iniciando pelas Ordenações do Reino, que possui previsão no título XXXVI do livro V das Ordenações do Reino, um exemplo é o que permitia ao marido castigar fisicamente a mulher, além do criado, discípulo, filho ou escravo; desde que não utilizasse armas.

a. Ordenações Afonsinas

As Ordenações Afonsinas são as primeiras legislações compiladas no reinado de D. Afonso V e vigente desde o descobrimento do Brasil. É Composto por 5 livros sendo: Livro I, 72 títulos (regimentos dos cargos públicos); Livro II, 123

¹² Publicações de normas no Brasil Colônia. Disponível em: <<https://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/Publicaciones-de-Normas-no-Brasil-Colonia.cid221840>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

títulos (Igreja, direitos do rei, administração fiscal, privilégios da nobreza e legislação especial); Livro III, 128 títulos (processo civil); Livro IV, 112 títulos (direito civil) e Livro V, 121 títulos, (direito e processo penal).

O enfoque do presente conteúdo é analisar a legislação sob a perspectiva dos direitos tutelados às mulheres. Para tal finalidade, deve-se apresentar o Livro IV e V da referida ordenação, desta forma, passamos a expor.

Podemos ressaltar que uma das proteções da mulher, conferidos pela lei, está previsto no Livro V, título 6, podendo-se dizer que prevê crimes contra a moral e os bons costumes, prevendo que aquele que forçar uma mulher, este é condenado a pena de morte, nem mesmo o casamento sendo causa de exclusão de tipicidade.¹³

Outra tipificação que traz relação com a mulher, protegendo-a, diz respeito ao homem que dorme com mulher virgem ou viúva per sua vontade, tendo como pena, que o infrator seja preso e dar-lhe os bens no caso de mulher virgem; e no caso de viúvas, ambos são condenados à morte. Também prevê tipificação nos casos de: “*aquele que dorme com manceba de soldada virgem*”, onde a consequência é que deve ser presente do rei para que possa decidir seu futuro; adultério onde é conferido pena de morte ao homem e mulher; nos casos de bigamia “*homem que casa com duas mulheres, ou com criada daquele, com que vive*”, teria pena de morte tanto o marido que casou com duas tanto a mulher casada com dois.¹⁴

O casamento com mulher virgem em poder ou viúva que está em poder do pai, in verbis: “*casa com mulher Virgem, ou Viúva, que está em poder de seu Pai, ou Mãe, Avó/Avô, ou Tutor sem sua vontade*” (Alterações Nossas), *desta ratio*, o criminoso poderia ser açoitado em praça pública, castigado e exilado.¹⁵

Assim, em continuação quanto a análise da ordenação em vigência, é prudente concluir que se percebe que a legislação em si, não visava à proteção do

¹³ Brasil. Ordenação Afonsinas. Livro V, tit. 6, 29-32. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

¹⁴ Brasil. Ordenação Afonsinas, Livro V, tit. 8, 9, 11, 12, 14, 36-40, 42-45 e 48-49. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

¹⁵ Brasil. Ordenações Afonsinas, V, tit. 13, 45-47. Disponível em: <<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

bem jurídico adequado, ou em alguns casos havia discriminação contra a mulher na época, ou ainda aplicava penas corpóreas, algo totalmente inadmissível nos dias de hoje.

b. Ordenações Manuelinas

Já quanto as Ordenações Manuelinas, qual não teve muita alteração em comparação da anterior vigente, antes de discorrermos sobre os direitos da mulher, deve-se primeiramente dividir a categoria com que a mulher se insere. Desta maneira, temos a mulher do ponto de vista da estrutura familiar e a mulher no seio societário.

As Ordenações Manuelinas que foram sucessoras da Ordenação Afonsina teve sua vigência no período de 1514 a 1603, sendo divulgadas no reinado de D. Manuel. Foram criados 5 livros, onde o primeiro livro – “Livro dos Ofícios da Corte e da Casa de Suplicação”; o Livro II – “Livro das Leis e ordenações tocantes a Igreja”; o livro III com 90 capítulos – “Livro das Citações, e como hão de ser feitas”, era destinado para tratar de assuntos de código de processo civil; Livro IV – “Livro dos Contratos e Testamentos”, pode-se dizer que se trata de direitos civis e por último o Livro V – “Livro da Justiça, dos Crimes e das Penas”, qual trata dos direitos penais.¹⁶

Portanto, resumidamente, buscam tratar de assuntos referentes aos cargos públicos, impostos, igreja, processo civil e direito civil, comerciantes, donatários, mercadores, direito penal, dentre outros. Adiante, será aprofundado o estudo nos livros IV e V, qual possui relação com a mulher.

A mulher no âmbito familiar, sentido de mulher-esposa, adquiri este conceito após o casamento e só a partir de então ela começaria a ser respeitada, porque estaria acompanhada do marido. Este casamento segundo a legislação vigente só se estabelece com o consentimento dos pais e sem o consentimento da rapariga, porém se o homem for de condição superior à da mulher, por ter contraído tal ato,

¹⁶ BARROS GAMA, Angélica. As ordenações manuelinas, a tipologia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português. UFRJ. Disponível em: <http://www.revistanavigador.com.br/navig13/dossie/N13_dossie2.pdf>. Acesso em: 28 de março 2019.

não incorre em pena. Quanto às arras que o marido promete a mulher, deve ser feito em quantia certa, assim como prevê a lei.¹⁷

Segundo o preceito legislativo, a utilidade da mulher dentro e fora do lar é controlada pelo marido, onde convém à mulher ajudar o marido; ter o que comer na mesa para o marido; lavar-lhe os pés e a cabeça.¹⁸

Quanto à separação, garante a mulher o direito de criar os filhos até aos três anos de idade e também ao leite ao menor (que caso a mulher não pudesse, o pai deveria achar quem o faça), sendo o pai responsável por todas as outras despesas necessárias do filho.¹⁹ A mulher adúltera (refere-se há traição à esposa, sendo ela a adúltera), por se tratar de crime contra a honra do marido, a pena é condenação à morte dela e do amante, porém se a mulher provar que foi obrigada ao adultério, só o homem que a forçou é condenado à morte. Caso o marido não consiga provar o adultério (requisito formal), neste caso o marido perde todos os bens em favor da mulher. Quanto à bigamia praticada pelo homem ou mulher é passível em condenação por morte.²⁰

Continuando; quanto à mulher viúva, possui uma tipificação diferente, tendo como objetivo uma reaproximação na sociedade, não sendo menosprezada. O rei determinou que as viúvas que se casaram antes de 1 ano e 1 dia da morte do esposo, não poderão ser difamadas por isso. Caso a viúva se dirija a uma casa de relação, para tratar de assuntos que for, esta não pagará nada.²¹

A mulher na sociedade tem sua integridade física protegida pela lei, sendo competente ao juiz, apurar e levantar os casos junto das mulheres que se

¹⁷ CORTE-REAL LENCART E SILVA, Maria Joana. A Mulher nas Ordenações Manuelinas. Universidade de Coimbra. Pg. 7. Disponível em: <<https://ler.lettras.up.pt/uploads/ficheiros/6384.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

¹⁸ ALVIM, Maria Helena Vilas Boas e. Subsídio para a História da Mulher in <Atas do Colóquio a Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas atuais. Vol. 2, Coimbra. Instituto de História Econômica e Social. Faculdade de Letras de Coimbra, 1986. Pg. 281.

¹⁹ DIAS, João José Alves. Os fogos femininos nos municípios do século XVI. In <Ensaio de História Moderna. Lisboa, Editorial Presença, 1988. Pg. 113. 1985. (participação no Colóquio - A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e perspectivas atuais (Faculdade de Letras), com a comunicação Os fogos femininos nos municípios do século XVI).

²⁰ Brasil. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

²¹ Brasil. Ordenações Manuelinas. Livro 1, tit. 34, 3 e Livro 4, tit.ii, parágrafo único. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

queixaram sobre violência. Já as mulheres presas, os guardas carcereiros não podem deixar que um homem ou presos dormisse com elas, sob pena de morte.²²

Pode-se perceber que a proteção da integridade física representa certo marco em comparação com a anterior ordenação em vigência. Assim, o advenho desta proteção da mulher no presente momento, pode-se dizer que é oriundo de violações, assédios praticados contra a mulher e na proteção da virgindade da mulher, onde era de extrema importância na época.

Portanto, inicia-se a proteção de certos direitos da mulher como: nenhum homem poderia obrigar uma mulher a dormir com ele, sob pena de morte, e quem o ajudou também será condenado à mesma pena. Se houver casamento posteriormente, mesmo que for de vontade da mulher, a pena permanecerá. No caso de um homem assediar, incomodar uma mulher na rua ou sítio, mas não chegar a dormir com ela, será preso por 30 dias e pagará multa de mil reis. Caso engane uma mulher que não seja casada e a tirar de casa do educador, e tiver condições mais elevadas do que do pai, perde o direito da sua condição e é degredado para a África.²³

O homem que dormir com a mulher virgem, deverá casar e caso a mulher não queira, deverá pagar indenização.²⁴ Ainda o homem poderá viver com qual mulher quiser, porém a mulher que se casar depois dos 50 anos, não poderá deixar nenhum bem ao marido,²⁵ protegendo os bens da mulher.

Ainda quanto ao assunto de propriedade, a lei confere que a mulher não herda os bens do marido, somente participando da herança por doações especiais. Assim também os descendentes femininos não herdam patrimônio. Caso a mulher herde algum bem do reino, deverão buscar um casamento de agrado do rei.²⁶

Quanto aos bens do casal, caso o marido venha buscar na justiça o reconhecimento do direito sobre algum bem, sem a anuência da esposa, poderá fazê-lo com autorização judicial, o mesmo vige para a mulher. Caso o marido

²² Brasil. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

²³ Brasil. Livro 5, tit. 14, 2. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

²⁴ Ibidem. Livro 5, tit. 23, intr.

²⁵ Ibidem. Livro 4, tit 75, 7.

²⁶ Ibidem. Livro 2, tit. 17 e 47, 3 e 11.

prejudique os bens da mulher, será preso até que reponha tais bens móveis. A alienação de bens deve ter a outorga do cônjuge e em se tratando de bem imóvel, deve ser apresentado à escritura pública e a prova oral não é válida. Caso ocorra a venda sem a anuência, não terá efeitos, onde se a mulher desejar anular essa venda na justiça, caso não tenha outorga do marido para ir à justiça, está receberá uma carta do Rei para poder pleitear.²⁷

Concluindo, verifica-se que toda previsão legislativa conferida pela lei, confere somente a proteção de patrimônio, da virilidade; de forma alguma concedendo tutela quanto à honra da mulher, integridade física, entre outros. Pode-se dizer que houve uma iniciativa maior em comparação da ordenação anterior em vigência, tentando proteger e abranger de uma forma mais ampliativa diversos tipos de crime, desde crimes de estupro, importunação sexual, crimes contra o patrimônio da mulher, entre outros. Assim a proteção que se faz quanto à virgindade da mulher, se trata da defesa de honra do homem por estar se casando com uma mulher impura, algo totalmente bizarro atualmente, porém de muita relevância antigamente, que pouco caso tinha com a mulher.

Claro que está demonstrada a total discriminação que a própria lei estabelece, sendo considerada uma tutela superficial e fictícia dos direitos da mulher, no qual garantem de forma irrisória alguns direitos; somente fornecendo ideia ilusória de proteção.

c. Ordenações Filipinas

Quanto às Ordenações Filipinas, pode-se dizer que se trata de uma legislação com penas cruéis e extrema desigualdade no tratamento dos indivíduos, fruto de uma consolidação de todos os ordenamentos até então vigentes no país. O Código Filipino que teve sua vigência entre 1603 até 1832, possui 5 livros, sendo os: Livro I - Direito Administrativo e Organização Judiciária; Livro II - Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; Livro III - Processo Civil;

²⁷ CORTE-REAL LENCART E SILVA, Maria Joana. A Mulher nas Ordenações Manuelinas. Universidade de Coimbra. Pg. 14, 15 e 16. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6384.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2019.

Livro IV - Direito Civil e Direito Comercial e Livro V - Direito Penal e Processo Penal.²⁸

Não houve muita inovação a respeito de tal código, mas sim buscou uma compilação do assunto antes tratado nos demais ordenações. Como exemplo, a Ordenação Filipina permitia ao marido castigar sua mulher ou matá-la em caso de adultério, Livro V, título 36.

A ordenação impõe certas restrições à mulher e apresenta a mulher como um ser inferior, qual necessita de permanente tutela, respectivamente previstos, Livros IV, Título LXI e CVII e Livro V.²⁹ Desta forma os tipos penais protegiam novamente a sexualidade, religião, relação com a sociedade, e entre outros.

Algumas previsões foram mantidas das ordenações anteriores e outras foram acrescidas. Como exemplo de manutenção foi a do homem que dorme a força com mulher. Neste caso segundo a própria redação da Lei, em seu título XVIII, item 1, tem-se a pena de morte do indivíduo mesmo que ocorra o casamento com a vítima.

Tem-se ainda vigente a previsão legal de mulher pega em adultério, qual se autorizava a pena de morte, título XXXVIII, Livro V.

Quanto à inovação, aqueles maridos condenados por crimes contra a majestade, especificamente os bens das mulheres inocentes eram preservados, conservando desta forma os direitos patrimoniais, com previsão no Título VI, item 3, 14 e 20. Assim, filhas de traidores, poderiam herdar bens das mães, outros parentes e por testamento. Quanto aos crimes de sedução e estupro (dormir a força com mulher) permanecem em vigor.

Com avanço moderado e significativo, se percebe que já tutelava a proteção dos bens da mulher e garantiam a sobrevivência da mulher no caso de morte do marido, embora sejam previstos certos artigos injustos e discriminativos. Importante ressaltar que a proteção da virilidade da mulher ainda continua sendo protegida tipificando como crime de estupro, qual está previsto desde a primeira ordenação.

²⁸ RODRIGUES MACIEL, José Fábio. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. Carta Forense. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

²⁹ Brasil. Ordenação Filipina. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 28 de março de 2019.

Quanto a inovações trazidas no atual código, conclui-se que não há *novatios* significativos, uma vez estarmos presentes sobre crimes já tipificados nas ordenações anteriores, porém neste momento, todos reunidos em uma só legislação.

Importante ressaltar, que neste período, mais precisamente 10 anos antes da finalização da vigência do presente código, houve o início do período do Brasil Império, pelo qual será abaixo descrito, detalhadamente, o impacto que tal lapso temporal teve em relação à mulher, se de maneira mais benéfica ou se manteve a horripilante legislação.

d. Brasil Império

Quanto ao Brasil Império, trata-se do período compreendido entre o ano de 1822 até 15 de novembro de 1889, onde se busca a quebra de todo paradigma até então presente durante todos os anos passados, como por exemplo, cabe ressaltar que houve a criação da Constituição do Império do Brasil de 1824; do Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas.

É de suma importância ressaltar, que a mulher teve importante fortalecimento neste século 19, mesmo que ainda seguia-se a tradição patriarcal, pelo qual o Código concedia o pátrio poder ao pai. Este fortalecimento se dá ao passo de que foi concedida a mulher o direito ao estudo de primeiro grau, restrito nesta época, onde até então somente o homem possuía acesso. Como exemplo na época quanto à restrição, havia diferenciação quanto ao foco de estudo, onde a menina aprendia ensinamentos voltados a atividades domésticas (Ex. Técnicas com agulhas, Tricotarem, entre outras) e já quanto à aritmética, somente algumas operações básicas eram ensinadas, tendo em vista que não se utilizariam nos afazeres domésticos. (Como informativo, a primeira mulher a adquirir formação em estudo superior foi em 1887, em Medicina, a Sra. Rita Lobato Velho Lopes).³⁰

³⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993, pg. 27-28.

Quanto às inovações trazidas pela Constituição do Império de 25 de março de 1824³¹, trouxe em seu Art. 179, XVIII, *in verbis*:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”(Correções Nossas).³²

Portanto, embora estivesse previsto em próprio texto constitucional a igualdade de todos os seres, ou seja, de todos os cidadãos homens e mulheres, isto não condizia com a realidade, como claramente se percebe com a diferenciação do ensino.

Quanto ao instituto do Código Criminal do Império do Brasil, foram trazidas importantes modificações, tais como o Art.16, §6º: *“Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa. (Correções Nossas)”*.³³ No presente trecho de lei destacado, percebe-se que era considerada agravante da pena, a superioridade de sexo que impedisse repelir a ofensa.

Dando por continuidade da análise do Código Criminal do Império do Brasil, outra inovação foi o Art. 43, *in verbis*: *“Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de à merecer, senão quarenta dias depois do parto.”* (Correções Nossas)³⁴. Fica evidente que não era executada a pena de morte as mulheres grávidas, tampouco impostas às mulheres a pena de galés, prevista em seu Art. 45, § 1º, *in verbis*:

“Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º As mulheres, as quais quando tiverem cometido crimes, para que esteja estabelecida

³¹ Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março. In: PELUSO, Antonio Cezar (Org.); AMORIM, José Roberto Neves (Col.). As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Barueri: Manole, 2011.

³² Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, Lei 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 29 de Junho de 2019.

³³ Brasil. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil.2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³⁴ Brasil. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

*esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo”...*³⁵

Com o exposto, verifica-se que foi extinto a norma permissiva que autorizava o homem matar a mulher adúltera, presente no Código Filipino, substituindo por atenuante previsto no Art. 18, § 4º, da mesma lei. Ainda que represente sucinta conquista dos direitos das mulheres, ainda assim o Código tolerava a legítima defesa da honra.

Ainda contra a honra e adentrando nos crimes sexuais, verifica-se a continuidade protetiva de tais condutas, tais como: o Estupro (Art. 219 a 225), o Rapto (Art. 226), Crimes de Calúnia e Injúria (Art. 229 a 246). Em nota, merece atenção que caso se cassassem com as vítimas de estupro, não se aplicava a sanção e caso não o fizessem era obrigado a dotar a vítima e sancionado penas de desterro, degredo ou prisão. Continuando, ainda se verifica que caso a vítima fosse prostituta, mulher virgem ou honesta, eram tratadas como causas de diminuição de pena.

Portanto, conclui-se que o Brasil Império buscou a inclusão das mulheres no meio social de forma mais incisiva, buscando inclui-las nos estudos, ingressando consequentemente no mercado de trabalho de forma bem “tímida”; entre outras.

Embora seja um pequeno passo, ainda permanecendo inúmeras monstruosidades, tais como medição da penalidade de um crime horrendo por meio de sua sexualidade, ou até mesmo extinguindo a punibilidade decorrente do casamento com a vítima; todas as evoluções benéficas à mulher foram passos significativos nos quais serão ampliados ainda mais, tentando buscar a equidade de ambos os sexos, conforme passo a expor adiante.

e. Brasil República

Com o fim do Brasil Império e dando continuidade na evolução cronológica histórica, inicia-se o período republicano instituído no país com a vinda da

³⁵ Brasil. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

O ingresso da mulher neste período foi muito impactante, tendo como principal influenciador a Revolução Industrial, pelo qual, as mulheres ingressavam na classe operária das fabricas, exercendo o papel dos homens, porém de forma mais dura, onde além de trabalharem nas fábricas durante o dia, ainda exerciam os papais de donas de casa e mães. Portanto, a desigualdade ainda permanecia, porém diminuiu drasticamente, assim como a opressão, tudo graças à Revolução Industrial.³⁶

A vinda da Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 trouxe inúmeros preceitos novos e extinguiu outros, como exemplo tem-se os seguintes artigos: Art. 72, § 2º - Extinção dos Privilégios de Origem e Nobreza; Art. 72, § 4º - Reconhecimento do Casamento Civil; Art. 72, § 20 e § 21 - Abolição da Pena de Morte, Galés e Banimento; Art. 70, § 1º, inciso 2º - Eleitores considerados acima de 21 Alfabetizados; entre outros.³⁷

Essa lei, tida com o grau de hierarquia supremo, é um exemplo de concessão dos direitos às mulheres, mas muitas outras foram surgindo, alterando todo o conceito até então tido como base durante ao longo dos anos. Como exemplo, embora não tão benéfico, têm o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, com um sistema da superioridade masculina.

Tal legislação ordinária ainda mantém elevado o topo do homem, colocando-o com o pleno patres poder, previsto no Art. 6º, inciso II, *in verbis*: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer: II- As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Portanto, tornava-se relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os indivíduos entre 16 e 21 anos, pródigos, silvícolas e a mulher casada. Assim, a mulher solteira que adquiria a maioridade aos 21 anos, e a viúva, se mantinha sua plena capacidade.

³⁶ LEAL, Joana. Inserção da mulher no mercado de trabalho foi um passo importante para novas configurações sociais. 2016. Ed. 20. Instituto de Psicologia-USP. Disponível em: <<http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7501&ed=1302&f=23>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

³⁷ Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Dando por continuidade, ainda permanecendo na Legislação Ordinária, são alguns outros exemplos de desigualdade da mulher em relação ao homem, tais como: identificação da família pelo nome do varão; só o casamento constituía família legítima, com punição de vínculos extramatrimoniais; somente com o desquite era possível pedir investigação de paternidade; entre inúmeras outras.³⁸

Embora tivesse tido um retrocesso de direitos, a incessante luta pelos direitos das mulheres não cessou, batalhando e realizando inúmeras manifestações, protestos, pelo qual ocasionou a promulgação do Código Eleitoral pelo Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, prevendo expressamente o direito das mulheres ao voto em seu Art. 2º e 121, *in verbis*:

“Art. 2º - É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

*Art. 121 - Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”.*³⁹

Além de se equiparar ao homem, concedendo o direito ao voto, ainda previu no artigo 121 acima descrito, a faculdade de votar, sendo isentas de qualquer obrigação ou serviços eleitorais.

Mais adiante, logo após dois anos, em 16 de julho de 1934, houve a previsão em texto constitucional do direito aos votos das mulheres, previsto em seu Art. 109: *“O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.*⁴⁰

Datado em 1962, surge a lei nº 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, que modifica o entendimento até então predominante em todo o período anterior, concedendo à mãe a oportunidade de participar junto ao pai, no exercício do pátrio

³⁸ DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2019.

³⁹ Brasil. Código Eleitoral, Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴⁰ Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

poder como colaboradora, quebrando o paradigma de que somente o pai poderia exercer a soberania familiar, passando a expor *in verbis*, a supracitada lei:

“Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

*Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.*⁴¹

Os passos a seguir, considerado muito relevante, foi à instituição da Lei do Divórcio, Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977⁴², regulando o divórcio e a separação judicial.

Adentrando na área Criminal, os direitos da mulher também foram tutelados por meio do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto Lei n. 847 de 11 de outubro de 1890, possuindo tutelas em seus Artigos 266 a 282, tendo como tipos legais o Estupro, O Rapto, O Lenocínio, O Adultério, A Infidelidade Conjugal, O Ultraje Público ao Pudor, entre outros. Importante observar que no caso de haver a configuração da figura típica do estupro, a mulher vítima poderia ser virgem ou não, porém a pena era diferenciada nos casos de mulher honesta ou prostituta, ambos previstos no Art. 268 e §1º.⁴³

Claramente com o exposto acima, em relação à legislação penal, verificamos que não houve grandes avanços significativos, pois ainda tutelava a honra e honestidade. Assim, com o exposto, no Brasil colônia identifica-se que era admitido que o homem matasse a mulher e seu amante no caso de adultério. Já no Brasil Império, foi abolida tal norma. Por fim, com o Brasil República, ainda permaneceu o crime de adultério, porém concedia uma benesse ao autor, nos casos de o autor estar em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no cometimento do crime, previsto no Art. 27, § 4º.⁴⁴

⁴¹ Brasil. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴² Brasil. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴³ Brasil. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴⁴ Ibidem.

Em 1940, adveio o Novo Código Penal, pelo decreto n. 2.848⁴⁵, modificada pela lei n.7.209 de 11 de julho de 1984.⁴⁶ Assim com o Código de 1940 a mudança tida, foi que a violência sexual passou a atentar contra os costumes, não sendo mais contra a honra como anteriormente.

Assim demonstrado toda a evolução histórica dos direitos das mulheres, ao longo dos anos e os períodos vividos no Brasil, claramente verificamos uma evolução gradativa e lenta, em prol da igualdade dos gêneros, desde o período colonial até republicano, no qual passaremos daqui em diante aprofundar o conceito da violência doméstica contra a mulher.

1.2. A questão da Igualdade e da Isonomia no Tratamento da Vítima Mulher

A busca pela questão da igualdade e isonomia no tratamento da mulher tem sido uma causa muito difícil, árdua e batalhadora, uma vez que estamos diante de um longo contexto histórico de difamação da imagem da mulher brasileira, violência, discriminação de gênero, entre outras, seja pelo contexto que adivinhou ao Brasil pelos portugueses, e seja pela cultura que disseminou no país, perdurando por anos.

Assim, as civilizações ao longo da história impuseram conceitos amplamente discriminatórios, caracterizando e posicionando a mulher com uma posição de inferioridade, nos quais, com base em legislações discriminatórias e exclusivas no qual privilegiavam os homens e denegriam a imagem e conduta da mulher, restringiam-nas, gerando uma acentuação ainda maior de tal diferença, causando enorme grau de disparidade entre os gêneros.

O intuito era exatamente colocar em submissão a mulher em relação ao homem; no âmbito familiar, doméstico, no mercado de trabalho (isso quando foi autorizado começar a trabalhar), entre inúmeros outros, por meio de proibições ou restrições impostas e até com previsões em algumas legislações, como já exposto acima, durante todo o trabalho. Assim a discriminação foi presenciada tanto no seio privado quanto no público, este último com relação à sociedade civil.

⁴⁵ Brasil. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴⁶ Brasil. Código Penal. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

A busca da igualdade não é uma batalha recente, sendo encadeada essa luta no período do Brasil Imperial, onde se já vinha buscando a tutela dos direitos das mulheres e a igualdade, ainda que em passos de tartaruga. Tal, motivo se dá pela exclusão da mulher de toda discussão de reconhecimento de direitos, seja do ponto de vista nacional ou do internacional, interligando os direitos da mulher com os do homem, focando exclusivamente e primeiramente na concessão e reconhecimento de direitos dos homens, sendo como ponto secundário e relacionado aos dos homens, os direitos das mulheres.⁴⁷

Com o passar dos anos, mais precisamente na última metade do século XIX, onde as mulheres iniciaram um movimento publicando um manifesto e divulgando para a sociedade através de jornais, a discriminação que ela sofria durante todos esses anos (ponto já exposto acima); representando um grande marco significativo da busca da isonomia dos sexos, uma vez que com o compilado de todo o avanço societário e desenvolvimento dos direitos, através de inúmeras vindas e idas de legislações, conquistou em partes a igualdade, que sempre deveria existir.

No Brasil, tem sido uma batalha mais desafiadora, como podemos perceber que até não muito tempo atrás, mas especificamente no Código Civil de 1916, ainda estava escrito que o homem era o chefe da sociedade conjugal, *in verbis*: Art. 233, cap. II⁴⁸, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Desta forma, a busca não tem cessado, sendo a igualdade e isonomia do tratamento da vítima mulher, objetivo sempre a ser buscado, assim como é notado nos demais institutos legislativos, como por exemplo na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226, não faz qualquer referência a um determinado tipo de família, consagrando em sua pluralidade, não discriminando gênero, raça, ou qualquer outro tipo de diferença. Atualmente, a entidade familiar é explicada pela

⁴⁷ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. Conjur, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁴⁸ Brasil. Código Civil de 2002, Lei n.3.071 de 1916. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

sua função afetiva – “enquanto houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade (PINHO, 2016, pg.1)”.⁴⁹

Portanto, o novo Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 se adequaram às mudanças ocorridas na sociedade ao decorrer do tempo, onde passou a adotar como princípios fundamentais, a afetividade, efetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, repúdio a discriminação, entre inúmeros outros, autorizando com isso, que se valorassem as relações pessoais dos indivíduos, relações familiares, relações sociais; reconhecendo a existência de inúmeros gêneros e inúmeros modelos de família, não se limitando ao casal homem e mulher, ultrapassando o caráter biológico e religioso; sendo todos merecedores de proteção estatal, sem que haja hierarquia entre eles.⁵⁰

Desta feita, a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Código Civil representou grande marco histórico dos direitos da igualdade e isonomia ao tratamento da vítima mulher, no qual passarei a demonstrar, iniciando-se com o estudo da Constituição Federal, que foi o diploma que maior reformou os direitos das mulheres.

Embora já haja previsão de igualdade entre os indivíduos na Constituição Federal de 1937, assim como já foi exposto, a Constituição Federal de 1988 foi que garantiu expressamente em texto a igualdade entre homens e mulheres, juntamente com seus direitos e obrigações, garantindo tanto no âmbito familiar, quanto no âmbito da sociedade civil, este último, sendo garantido direito à igualdade e estabelecendo como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, previsões nos Art. 2º, IV; Art. 5º e Art. 226. Ainda, a Constituição foi muito mais além à concessão de direitos, estendendo o conceito de família não se limitando a família constituída no âmbito do casamento.⁵¹

Porém, não se adianta a vinda de um dispositivo tão benéfico gerador de um marco revolucionador dos direitos da mulher, se esta suprema legislação não for

⁴⁹ PINHO, Camila. Do conceito de Família e sua Evolução no Âmbito do Direito. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://camilap93.jusbrasil.com.br/artigos/311632672/do-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-no-ambito-do-direito>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. A Mulher no Código Civil. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵¹ Ibidem.

recepcionada pelas legislações infraconstitucionais, que foi o que ocorreu. Assim, a discrepância enorme da legislação cívica com a legislação hierarquicamente superior, se deu pelo motivo que era previsto o erro essencial sobre a pessoa. Desta maneira, pela leitura dos artigos 178 e 219, inciso IV do Código Civil de 1916⁵², em vigência na época, até a promulgação do novo Código Civil de 2002, previa a possibilidade de pedido de anulação de casamento, caso a mulher já esteja deflorado nas núpcias. (Embora houvesse a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, ainda tinha decisões judiciais anulando o casamento, apenas pelo motivo do marido desconhecer que sua esposa não era mais virgem).⁵³

A incongruência não cessa por aí, continuando nos demais artigos do Código Civil, como por exemplo, o Art. 233 que prevê, *in verbis*:

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (ALTERAÇÕES NOSSAS).⁵⁴

Assim, o marido é chefe da sociedade conjugal, função a ser exercida juntamente com a colaboração da mulher; porém, se a Constituição Federal de 1988, prevê a igualdade de sexos, entre o homem e a mulher, e esta é legislação superior, porque ainda há previsões legislativas em dissonância com o ordenamento superior, que prevê a igualdade e isonomia dos sexos?

Ainda, como se não bastasse, algumas outras normas também suscitavam dúvidas por parte do leitor e da sociedade, tal como o Art. 234 do Código Civil:

⁵² Brasil. Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵³ Em 1939, mulher precisou comprovar virgindade para não ter o casamento anulado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI302011,61044-Em+1939+mulher+precisou+comprovar+virgindade+para+nao+ter+casamento>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵⁴ Brasil. Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

*“Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher”.*⁵⁵

Como se pode haver previsão legislativa que representa dúvidas quanto a sua aplicabilidade? A dúvida se dá pela questão de como se provar tal recusa? Deveria haver a notificação/intimação da mulher para voltar para casa e a partir de então configuraria a previsão legislativa? O que seria o justo motivo do abandono? O que seria a falta desse justo motivo? Claramente representa ponto negativo a mulher.

Quanto à outra face, do ponto de vista da revogação de dispositivos inconstitucionais, temos como exemplo benéfico, a revogação do Art. 35 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997⁵⁶, pelo qual havia previsão legislativa que a mulher não poderia exercer a queixa, sem o consentimento do marido, dando a impressão de que esta dependia do seu companheiro.

Mais adiante, advenho o Novo Código Civil de 2002, que incluiu novos artigos muito benéficos ou deixou de prever alguns artigos discriminatórios e vexatórios para a mulher, entretanto, alguns desses artigos retirados da lei, eram benéficos às mulheres, tendo linhas feministas que repudiam tal exclusão e outros artigos, que segundo esta mesma linha representa afronta ao direito da mulher, sendo discriminatório, que será demonstrado abaixo.

Assim, os artigos que são claramente discriminatórios a mulher são: Art. 1.600 - Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade; Art. 1.736, inciso I – Mulheres casadas se excluía da tutela. Já quanto à retirada de artigos que eram mais benéficos as mulheres são: Art. 206, § 2º - Redução do prazo prescricional da obrigação alimentar.⁵⁷

⁵⁵ Brasil. Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵⁶ Brasil. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103316/lei-9520-97>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵⁷ Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 de julho de 2019.

Ainda quanto à exclusão dos artigos que eram benéficos a mulher e o foram eliminados, se dá pelo Art. 1.727 – que tratava a exclusão do concubinato como entidade familiar. Aqui a premissa parte de que o homem que buscou uma relação extraconjugal, nada mais justa seria reconhecer como entidade familiar, porque ao contrário, ele sairá sem qualquer responsabilidade e o prejuízo será sempre da mulher. Já quanto à inclusão de artigo novo, foi incluído o Art. 1.641, inciso I – Previa a separação obrigatória de bens em determinada idade. A linha feminista elenca este artigo como sendo muito maléfica a mulher; gerando presunção de incapacidade, tendo em vista que o único beneficiado é o homem idoso.⁵⁸

Embora tenha algumas previsões prejudiciais, devemos ressaltar os lados benéficos, como por exemplo, que em 2004, pela Lei nº 10.886, trouxe uma inovação ao Código Penal, trazendo a tipificação da violência doméstica, por meio dos § 9º e 10 ao Art. 129, *in verbis*:

“Lei nº 10.886, Art. 1º: O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

Art. 129. Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (NR).⁵⁹

Portanto, verificamos que este artigo e todos os demais anteriormente expostos e conquistados (estes sendo benéficos); claramente representa um grande avanço significativo em toda luta pelos direitos do combate da violência contra as mulheres.

Assim conclui-se que o combate da violência contra a mulher surtiu efeito em partes, incluindo-se previsões legislativas significativas e foi aumentando significativamente com o passar dos tempos. Um exemplo que verificamos, é a vinda em um ano, da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005 que alterou a redação

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. A Mulher no Código Civil. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2019.

⁵⁹ Brasil. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

do Código Penal, protegendo não mais a honra da mulher e também buscou revogar a causa de extinção de punibilidade que se dava com o casamento com a vítima mulher. Artigos estes alterados de n°. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e os Artigos revogados de n° 107, inciso VII e VIII, 217, 219, 220, 221, 222, inciso III do caput do artigo 226, 231§ 3º e o 240.⁶⁰

Porém, dentre todos esses artigos, o que merece maior destaque é a revogação da causa de extinção de punibilidade (Art. 107, VII e VIII) que se dava com o casamento do agressor com a vítima mulher. Isto representa ponto significativo, uma vez que são coisas bem diferentes, o casamento em si e o repúdio ao estupro, onde até antes de ser revogado, eram misturados e tidos por igual. Com a nova legislação, tem-se um maior carinho sobre a vítima de estupro, entendendo e compreendendo um pouco as causas por traz do estupro e que o casamento não diminui o sofrimento do indivíduo e a repulsa que gerará na vítima mulher.

Neste mesmo caminho renovatório e esplendente, surge a Lei n. 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, que será esmiuçada e estudada a seguir. Como pincelada, está *inovatio* rompeu com todo o procedimento comum do processo penal, trazendo efetividade no procedimento processual e a aplicabilidade da legislação.

A busca da igualdade e isonomia no tratamento da vítima mulher, nada mais é que a aplicação da Constituição Federal e todas as demais legislações esparsas, onde garante a igualdade entre os indivíduos, respeitando-se as diferenças na medida das suas desigualdades, e suprimindo estas por meios de ações afirmativas, legislações especiais, ou qualquer outro tipo de lei, assim como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, no qual logo adiante reservaremos um capítulo para discorrer.

Assim, deve-se em *prima ratio*, alcançar a igualdade e isonomia de tratamento nos casos de vítimas serem mulheres, não devendo ocorrer diferenças devido à questão biológica ou de gênero, como é o ocorrido em todo o contexto histórico, onde mesmo sofrendo discriminações pelo gênero, elas têm lutado e batalhado com o fim de alcançar o objetivo de igualdade, deixando de lado as

⁶⁰ Brasil. Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

diferenças sexuais, biológicas, seja lá qual forem, porque, além de tudo, somos todos iguais, somente se alterando fisiologia.

1.3. Diplomas Internacionais

Já demonstrado toda a evolução histórica da proteção dos direitos da mulher no Brasil, especialmente os que tutelam e protege a violência praticada contra ela; e posteriormente elucidado toda a questão de igualdade e isonomia no tratamento de vítima mulher; agora este capítulo terá como alvo, especificamente, o contexto internacional, onde foi ganhando força o tema da igualdade.

Resumidamente, de forma geral, será apresentada toda a legislação internacional dos direitos da mulher, onde primeiramente serão apresentados os tratados internacionais, assim como os assinados e ratificados pelo Brasil. Posteriormente sem muito aprofundamento, serão apresentados diplomas protetivos do mundo, tais como da Europa (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, entre outros), América (Argentina, Estados Unidos e México).

O estudo da legislação internacional possui tal importância para a compreensão da forma e velocidade que o direito da mulher foi reconhecido pelo mundo todo, analisando os diplomas internacionais que auxiliaram no reforço dos direitos das mulheres, sendo estes, políticos, sociais, trabalhistas, entre outros, dando enfoque especificamente nos tratados e acordos internacionais que o Brasil é Estado-Parte.

Ao iniciarmos o estudo do respectivo assunto, antes de centralizar ao tema específico, é muito importante abordar brevemente a internacionalização dos direitos humanos, pelo qual se pode dizer que possui grande relação com os direitos da mulher, porque estes, do ponto de vista internacional, se situa dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁶¹

Diante de um cenário de destruição mundial e graves violações de direitos de inúmeros indivíduos, que tiveram como motivação a imposição da superioridade de um ser sobre os demais, se fez necessário o surgimento de legislações protetivas,

⁶¹ “Tal inclusão dos direitos das mulheres estarão ingressos nos direitos humanos, se dá devido a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993.” (Conferência de Direitos Humanos – Viena – 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019).

dando por origem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datado em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 da Assembleia Geral.⁶²

Porém, antes mesmo da vinda da Declaração dos Direitos pela ONU, estabelecendo o direito de dignidade, igualdade, entre outros inúmeros direitos a todos os seres humanos independentemente de gênero; importante ressaltar que não foi o primeiro diploma protetivo do mundo, tendo como *prima ratio*, o Direito Americano, através da Comissão Interamericana sobre as Mulheres de 1928, pelo qual originou a Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade das Mulheres, adotado pela Organização dos Estados Americanos – 1933.⁶³

Inúmeros outros Tratados, Convenções ou Acordos Internacionais tiveram impacto positivo na repudia da discriminação de gênero sofrido pela mulher, algumas pelas quais irei ressaltar pela extrema relevância, elencados em ordem cronológica, tais como:

Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e de Crianças – Genebra, 1921;⁶⁴ Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher – OEA, Montevideu, 1933;⁶⁵ (Carta das Nações Unidas – ONU, 1945; Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948; Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher – OEA, Bogotá, 1948; Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher – 1953; Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100 – Genebra, 1951; Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103 – 1952; Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 111 – 1958; Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, 1969);⁶⁶ Convenção Internacional

⁶² ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶³ MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional dos Direitos da Mulher. Revista EMERJ, v.3, n. 11, 2000. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶⁴ Brasil. Decreto n. 37.176, de 15 de abril de 1955. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37176-15-abril-1955-331475-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶⁵ Brasil. Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶⁶ Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

sobre a Nacionalidade da Mulher Casada – ONU, NY, 1969;⁶⁷ Declaração de Pequim adotada pela 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres em busca da igualdade, desenvolvimento e paz – Pequim, 1995;⁶⁸ II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – ONU, Istambul, 1996;⁶⁹ Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – ONU, NY, 2000;⁷⁰ Convenção e Recomendação da OIT sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos – Genebra, 2011;⁷¹ entre inúmeros outros.

Com a breve apresentação de inúmeros diplomas internacionais, além destes dois tratados internacionais que possuem extrema importância, sendo ambos assinados e ratificados pelo Brasil e por inúmeros Estados-partes, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, de 1979 (fazendo parte do sistema global de normas da ONU), e a Convenção de Belém de Pará, de 1994 (parte do sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA).

Antes de adentrarmos intrinsecamente dentro de cada Tratado Internacional, é muito importante explicar a diferença dos dois sistemas de proteção acima mencionados, pelo qual apresentam diferentes amplitudes, podendo ser um sistema global ou um sistema regional. Quanto ao sistema global, diz respeito ao integrante do sistema global de normas estruturais da ONU e o regional é o pertencente ao sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA, Europeu e Africano.⁷²

⁶⁷ Brasil. Decreto n. 64.216, de 18 de março de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64216-18-marco-1969-405426-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶⁸ Declaração de Pequim. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁶⁹ Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷⁰ Brasil. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷¹ Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷² Ibidem.

a. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW.

Esta convenção mais conhecida pela sigla CEDAW, considerada como o principal documento internacional de proteção dos direitos das mulheres, teve sua origem por meio da aprovação pela Organização das Nações Unidas – ONU em 18 de dezembro de 1979, tendo sido incorporada no ordenamento brasileiro por meio da aprovação no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994 e ratificado por meio do Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002.⁷³

Quanto sua hierarquia, como foi promulgado anteriormente da Emenda Constitucional n. 45, o patamar do plano de validade e eficácia são de normas supralegais, ou seja, abaixo da Constituição Federal, normas infraconstitucionais conforme o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343 de Relatoria do Ministro Cezar Peluso de 2008⁷⁴ e RE n. 349.703 do Relator Ministro Carlos Britto,⁷⁵ também de 2008.

Embora haja linhas doutrinárias, como a da renomada doutrinadora Flávia Piovesan (2015, p.86) que defendem que os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos têm hierarquia constitucional pelo dispositivo do Art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, a linha predominante é o entendimento do STF.

Trata-se de uma convenção extremamente importante, com grande número de estados signatários, pois seu texto legal buscava exatamente a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação que ainda existia no mundo.

Assim, embora muitos estados ainda fazem parte, assinando e ratificando para seus respectivos países, importante demonstrar que tiveram muitas reservas, sendo muitas delas voltadas a questão de igualdade de homens e mulheres. O fundamento por trás das reservas se dá principalmente pelo objetivo da legislação internacional estar em confronto com o texto legal de alguns países, com preceitos

⁷³ Brasil. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷⁴ Brasil. RE n. 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷⁵ Brasil. RE n. 349.703, Rel. Min. Carlos Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

de discrepância com a ordem legal, a fé religiosa de alguns países ou até mesmo do ponto de vista cultural.⁷⁶

Portanto, o texto busca extinguir a forma de violência tanto no ponto de vista de ambientes domésticos, que assim englobam os familiares; quanto os ambientes públicos, na sociedade como um todo. Assim, sendo ratificado pelos países signatários, devem ser implementadas normas de proteção da mulher em ambos os âmbitos.

Quanto às reservas, anteriormente citados, no âmbito internacional, os principais artigos foram os: Art. 4º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16 e 29, que serão detalhados a seguir. Já no Brasil as reservas foram feitas no art. 15, 4 e o art. 16, 1 letras a, c, g e h, pelo qual perdurou até 1994.⁷⁷

Primeiramente, quantos as reservas no âmbito internacional, já estão extensamente demonstradas que elas se dão pela não harmonia do texto com a legislação de cada país, seja por ordem cultural, por exemplo, alguns países Islâmicos, do Oriente Médio, entre outros; ou até mesmo seja por ordem religiosa, por exemplo, o Vaticano, também alguns países Árabes, entre outros. Inúmeros são os argumentos adotados pelos países no momento da reserva.

Já do ponto de vista brasileiro verificamos que foram impostas tais reservas pela não compatibilidade harmoniosa da Convenção com a legislação cível. Assim, não havia consonância com o atual Código Civil de 1916 que estava em vigor na época, pelo qual já foi extensamente esmiuçada nos capítulos anteriores, onde esta legislação ordinária priorizava o sistema patriarcal, colocando em pedestal o homem na relação familiar e a mulher deveria se sujeitar as vontades do homem. Como claros exemplos previstos no código civil, são: a anulação de casamento com mulher não virgem, casos em que o homem não conhecia tal defloração; mulher considerada relativamente incapaz para alguns atos da vida civil; entre outros.

⁷⁶ EVANGELISTA, Desiree. Direitos Humanos das Mulheres na Esfera Internacional. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, pg.20, 2015.

Claramente nota-se que estas reservas se tratam de claro intuito de manter a discriminação da mulher, onde a sociedade patriarcal era relutante em ceder tal direito. Entretanto, alguns anos após a Constituição de 1988, estas reservas foram retiradas por serem totalmente incompatíveis com o sistema legal.

Já quanto ao estudo da convenção em si, observando o texto legal, verificamos que é composto por seis partes, 30 artigos e um preâmbulo. Assim, no início da Convenção, procura-se relembrar e reafirmar todos os direitos até então foram conquistados por meio de todos os Tratados Internacionais vigentes.

Logo no início, procura-se definir o conceito de discriminação, sendo tipificado no artigo 1º:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.⁷⁸

Ao ratificar a convenção, o Brasil se compromete a observar e respeitar o preceito supramencionado, garantindo a adoção de medidas para eliminar a discriminação dos gêneros. Uma dessas medidas adotadas é o do princípio da não discriminação, previsto no próprio art. 2º:

“Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:...”.⁷⁹

Assim, já definido o conceito de discriminação no artigo primeiro, e considerando que o artigo segundo prevê o princípio da não discriminação, deve-se garantir a aplicabilidade da eliminação e criar um sistema protetivo a mulher.

Outro artigo relevante é o Art. 4º, onde estabelece medidas especiais de caráter temporário aos estados signatários, com o objetivo de acelerar a igualdade de fato.

⁷⁸ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁷⁹ Ibidem.

*“Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados”.*⁸⁰

Como consequência da previsão legal, foi incluído à Consolidação das Leis do Trabalho, o parágrafo único do artigo 373, por meio da Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999:

*“Art. 373. CLT - Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)”.*⁸¹

Em continuidade aos princípios contidos na Convenção, outro que merece atenção é o Princípio da Igualdade, previsto no art. 15, I, prevendo: *“Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.”*⁸² Ainda como complementação no preceito de igualdade, nos demais incisos no mesmo artigo, busca-se o alcance da capacidade civil e nulidade de qualquer previsão que restringe esta capacidade.⁸³

Com relação à apuração da eficácia e efetividade da aplicabilidade da Convenção nos Estados-partes, em seu art. 18 prevê a obrigatoriedade do compromisso imposto aos estados ao envio de relatórios:

*“Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:...”*⁸⁴

⁸⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁸¹ Brasil. Decreto Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 – CLT. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724675/artigo-373-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943#>>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁸² Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

Embora haja previsão da prestação de contas dos estados à Secretaria Geral das Nações Unidas, importante ressaltarem que não há previsão, autorização ou qualquer caminho pelo qual as vítimas mulheres poderiam se utilizar para recorrer diretamente ao órgão, formulando suas queixas ou denúncias.

Por fim, embora na própria convenção não há previsão de denúncias como já mencionado acima, como exemplo de um mecanismo de fiscalização eficaz, temos o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovado por meio do Decreto Legislativo n. 107, de 6 de junho de 2002,⁸⁵ autorizando envio de violações de direitos por grupos ou mesmo indivíduos, com fulcro nos artigos 1º a 4º e autorização de investigação pelo comitê ao país que infringiu as normas de proteção dos direitos da mulher, conteúdo previsto no art. 8º.

Assim, conclui-se que o objetivo principal da Convenção assinada pelo Brasil, é exatamente eliminar, progressivamente, a discriminação contra as mulheres, promovendo a igualdade substancial entre os gêneros, tanto no âmbito público quanto no privado. Portanto, modificando a legislação e implementando ações afirmativas, que serão estudadas adiante, serão consagradas e garantidas o princípio da igualdade e isonomia entre homens e mulheres.

b. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Outro instituto de suma importância foi a Convenção do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 9 de junho de 1994, sendo posteriormente incorporado no Brasil, onde foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.⁸⁶

⁸⁵ Brasil. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto Legislativo n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁸⁶ Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Trata-se de um tratado internacional de suma importância, porque já apresentava o conceito de violência contra a mulher, em seu artigo 1º, antes mesmo da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

*“Art. 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.*⁸⁷

Assim a própria Convenção foi muito mais além, estipulando que a violência contra a mulher não se restringe a física, podendo englobar sexual e psicológica também, e ainda não se limitando, sendo abrangido tanto ambiente doméstico quanto comunitário, previsão no segundo artigo.

“Art. 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

*c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.*⁸⁸

Assim como a Convenção CEDAW, está também previu alguns direitos das mulheres, por exemplo, direito à vida sem violência, livre associação, liberdade (direitos fundamentais), o acesso às funções públicas, direitos civis, políticos, ademais, previsto nos artigos terceiro e quarto.

Já quanto ao artigo 6º, este procura reforçar os artigos anteriores, por prever o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito de ser valorizada (conceitos já mencionados anteriormente). Para reforçar e alcançar o objetivo, o Art. 7º e 8º, respectivamente, procura prever o compromisso de adotar a efetividade dos termos da Convenção e; a obrigar os Estados a se comprometerem

⁸⁷ Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁸⁸ Ibidem.

a adotar medidas específicas, inclusive programas destinados a promover a modificação do estereótipo de inferioridade do sexo feminino.⁸⁹

Quanto a denúncias e queixas, a previsão se encontra no artigo 12, onde prevê que havendo qualquer violação dos direitos das mulheres, o particular poderá fazer sua queixa ou denúncia diretamente a Comissão Interamericana de Direito Humanos, que tomará as devidas medidas, autorizando ou não o envio a Corte Interamericana⁹⁰:

*“Art. 12 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições”.*⁹¹

Assim, a Convenção é expressa, onde nos casos em que houver qualquer descumprimento do preceito legal, violando os direitos da mulher, sofrendo qualquer tipo de violência que esteja prevista na convenção, é facultado a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, inclusive se estendendo até mesmo a entidades não governamentais, a procurar e apresentar a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Já quanto aos diplomas protetivos de outros países que merecem destaques, temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 – França,⁹² que após análise do texto legal publicado em plena Revolução Francesa, verificamos que nada protegiam e tutelavam os direitos da mulher, pelo contrário, protegiam os direitos do homem. Em consequência, inúmeros movimentos

⁸⁹ Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁰ MACHADO, Isabel Penido de Campos e YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Cortes Internacionais e suas Decisões Comentadas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6354-CORTES-INTERNACIONAIS-E-SUAS-DECISOES-COMENTADAS-Um-convite-a-pensar-as-Ciencias-Criminais-a-partir-de-uma-perspectiva-de-direitos-humanos>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹¹ Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹² Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

feministas se ergueram buscando tal igualdade, sendo uma de extrema importância, a feminista Olympe de Gouges, sendo autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em setembro de 1791.⁹³

Do ponto de vista da América do Norte, temos somente o início da proteção em 1871, no momento que o direito norte-americano tutelou a proibição de imposição de castigos corporais pelo homem à mulher, isso previsto no estado do Alabama. Isto se dá porque cada estado tem sua autonomia legislativa.⁹⁴

Ainda no ambiente americano, a primeira legislação a entrar em vigor coibindo a violência contra a mulher foi em setembro de 1994, conhecida como Ato de Violência contra a Mulher – VAWA (Violence Against Women Act.), no qual foi se expandindo por meio de programas, criando órgãos tais como o Escritório de Violência Contra a Mulher em 1995.⁹⁵

Como os Estados possuem autonomia legislativa penal e processual, como já dito, cada um possui suas peculiaridades no enfrentamento do tema, porém de acordo com as estatísticas da legislação estadual verificamos algumas medidas protetivas mais utilizadas, tais como: custódia de filhos, ordem de afastamento ou expulsão, entre outras.⁹⁶

Na América Latina possuem muita semelhança com o Brasil, onde o enfrentamento deste tema tem sido matéria árdua e difícil. Embora tenha legislação farta, o mecanismo judicial nem sempre supre a demanda. Assim como podemos perceber, segundo dados fornecidos pelo El Jornal, na região da América Latina nove mulheres são assassinadas por dia.⁹⁷

⁹³ Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁴ A história da violência contra a mulher. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20111017204719/http://www.ovw.usdoj.gov/docs/history-vawa.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁵ LYNCH, Ami. Violence Against Women Act. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Violence-Against-Women-Act>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁶ Domestic Violence and Civil Protection Orders in Connecticut. Law Libraries, 2019. Disponível em: <<https://jud.ct.gov/LawLib/Notebooks/Pathfinders/DomesticViolence/DomesticViolence.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁷ América Latina é a região mais Letal para as Mulheres. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html>. Acesso em 03 de julho de 2019.

A América do Sul, especificamente na Argentina, foi criada a Lei n. 26.485, de 11 de março de 2009, a Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.⁹⁸ Esta lei busca erradicar com toda a violência contra a mulher, sendo muito parecida com a legislação brasileira, prevendo formas de violência tais como física, psicológica, sexual, econômica e simbólica, podendo ocorrer no âmbito público ou doméstico, podendo ter como medidas protetivas cumulativas.

Ainda na faixa territorial do sul, no Chile temos em 2005, a proteção das mulheres, sendo o país com proteção mais antecipada. Por meio da Lei de Violência Intrafamiliar, n. 20.066, de 07 de outubro de 2005.⁹⁹ A finalidade é idêntica da legislação argentina, sendo punir, erradicar, extinguir, acabar, prevenir a violência de gênero. Importantes diferenciações com as demais se dá pela previsibilidade de programas para alterar padrões agressivos dos autores dos delitos. A fase de aplicação das medidas cautelares é idêntica da legislação brasileira, podendo ser aplicadas desde o início do processo penal.¹⁰⁰

Já no âmbito europeu o fortalecimento em busca da erradicação da violência contra a mulher, se deu desde 1990. O desenvolvimento de programas de combates de violência se deu após a Declaração de Pequim, como exemplo, o programa Daphin¹⁰¹, onde atualmente se encontra no terceiro programa.¹⁰²

Outro grande avanço foi o tomado pelo Conselho da Europa, ao adotar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate a Violência

⁹⁸ Argentina. Lei n. 26.485, de 11 de março de 2009. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/ley_de_proteccion_integral_a_la_mujer_-_argentina.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2019.

⁹⁹ Chile. Lei n. 20.066, de 7 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/chile_ley_nro_20066_2005.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2019.

¹⁰⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015, pg.26 e 27.

¹⁰¹ Programa Daphne. Disponível em: <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-02-542_pt.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

¹⁰² Programa Daphne III. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=IM-PRESS&reference=20070516IPR06755&language=PT>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, tratado de n. 210, em Istambul, 2011.¹⁰³

Este previa proteger as mulheres, eliminando qualquer forma de discriminação, assim também como adotar políticas públicas de combate ao crime, conforme previsão no artigo primeiro. O conceito de violência possui um conceito muito mais amplo, possuindo duas definições a violência contra as mulheres e a violência doméstica, ambas previstas no artigo terceiro.

A violência contra as mulheres, previsto no art. 3º, alínea a, significa:

*“Todos os atos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada”.*¹⁰⁴

Já a violência doméstica, previsto também no art. 3º, alínea b, se intitula como sendo:

*“designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima”.*¹⁰⁵

Ainda, possui previsões preventivas, de proteção e apoio a vítima, com previsão nos artigos 12 a 28, medidas de proteção ingressantes nos artigos 49 a 58 e assim por diante.

Quanto aos demais países da união europeia, e especificamente com a análise destes abrangidos pelo bloco europeu e mencionados acima, é possível identificar que o caminho da legislação quanto ao foco de legislar e tipificar condutas criminosas de violência contra a mulher caminha bem próximo, aliás, estamos falando de um bloco econômico, que possuem um encaminhar conjunto. Porém um dos países merece destaque por ter seu desenvolvimento mais avançado e rápido sobre os demais. Se trata da Espanha que será apresentado.

¹⁰³ Europa. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate a Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

Na Espanha, temos a Lei Orgânica de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, lei n. 01, de 28 de dezembro de 2004, pelo qual dispõe sobre a proteção da violência contra a mulher tanto no ambiente familiar quanto o público. Propõe medidas de assistência e proteção, bem como medidas educacionais relacionadas à igualdade. O processo é multidisciplinar, portanto conta com assistência integral, apoios governamentais, entre outros.¹⁰⁶

Assim, diante de todo o exposto, a legislação que mais se demonstra parecida com a brasileira é a espanhola, por ter um sistema protetivo integral, tendo um enfoque multidisciplinar.

Já estudado os tratados internacionais e os assinado, ratificados e integralizados pelo Brasil, incorporando-os em sua legislação, adentrando como infraconstitucionais, iniciaremos a partir de agora, a discorrer sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e apresentar o caso Maria da Penha, pelo qual teve grande repercussão internacional e nacional, gerando a conquista atual da tutela protetiva, que hoje milhares de mulheres se utilizam.

¹⁰⁶ Espanha. Políticas e Leis sobre Violência de Gênero – Reflexões Críticas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/05.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E O CASO MARIA DA PENHA

Quanto há violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil, conforme foi exposto em todo o trabalho até então desenvolvido, trata-se de um conceito tratado pela própria Convenção do Pará e a CEDAW, onde se trata de uma violência não restrita e sim ampliativa, tutelado por inúmeras legislações, onde tem sido uma batalha constante, tendo em vista todo o contexto histórico ocorrido no decorrer do passado.

Assim, após inúmeros casos persistirem no nosso sistema societário, ocorrendo inúmeras agressões, tanto domésticos e comunitários, haveria a necessidade de uma tutela específica e muito mais incisiva, assim por meio da evolução legislativa e surgimento de inúmeros tratados, foi cada vez mais garantindo a proteção.

Portanto a violência doméstica e familiar, foco do presente capítulo, segundo a Convenção de Pará já apresentado anteriormente no tópico específico, trata-se de uma forma de violência perpetrada no seio familiar/doméstico, por pessoas que há a convivência diária.

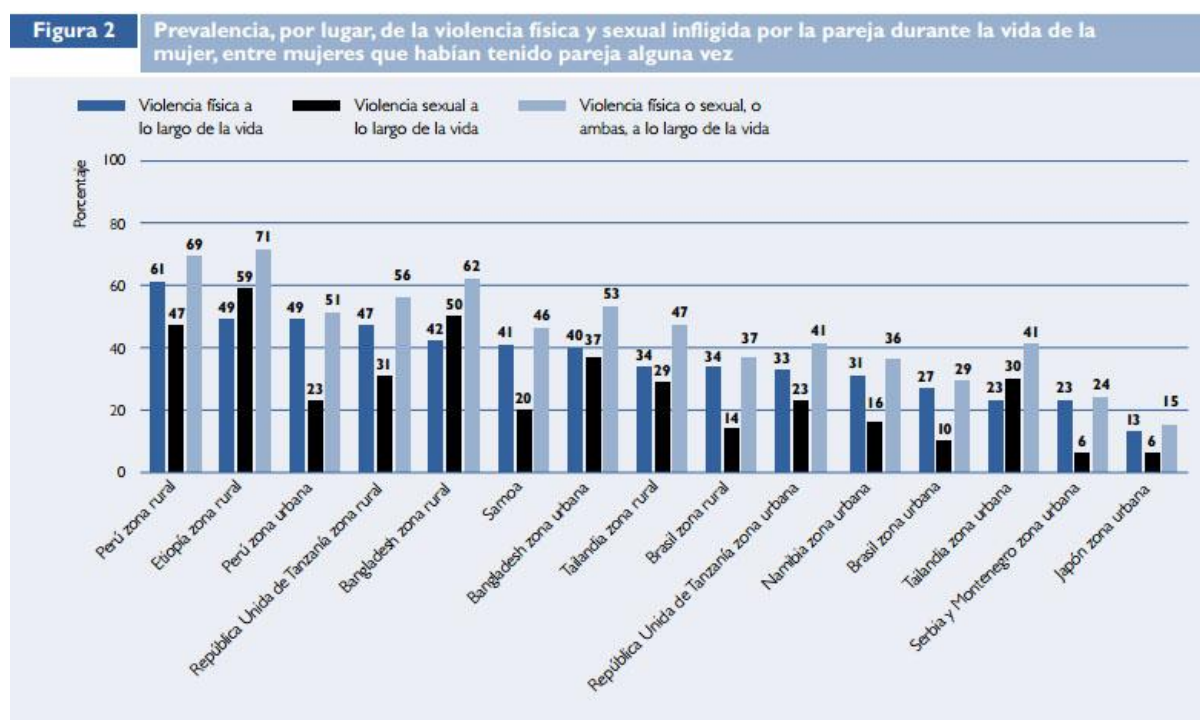
A violência contra a mulher, que é tratada como violação dos direitos humanos, representa um grande impacto negativo à sociedade por se tratar de um tumor na sociedade, representando expressivos custos ao estado, tanto econômicos quanto sociais. Desta maneira, para minimizar todo o problema que este problema gera e além do desrespeito a legislação internacional e nacional, é necessário apresentar o estudo cronológico e evolutivo das agressões.

Analisando as agressões, iniciamos com a apresentação de estudos dos anos de 2000 a 2001, realizado pela OMS em São Paulo e Pernambuco. Neste período, em São Paulo, apresentava taxas de 41,8% de mulheres que relatam ter sofrido violência Psicológica na vida; 27,2% violência física e 10,1% sexual. Já em

Pernambuco, 48,9% psicológica; 33,7% física e 14,3% sexual, taxas maiores em comparação com SP (Revista Saúde Pública).¹⁰⁷

Seguindo adiante, segundo as estatísticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde, no Estudo Multipaís da OMS Sobre a Saúde da Mulher e Violência Doméstica Contra a Mulher - (OMS, 2002), (Tradução nossa), verifica-se a taxa de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas, pesquisa esta realizada em 2002.¹⁰⁸

Tabela 1 – Porcentagem de Mulheres Agredidas no Brasil



Fonte: Prevalência, por lugar, de violência física e sexual contra a mulher. Disponível em: <<https://assets-dossies-jpg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/2/2018/02/tabela-violencia-domestica.jpg>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Assim, o país que estaremos observando é o Brasil, apresentando índice de 37% quanto à violência física ou sexual; 34% quanto a violência física e 14 % quanto a violência sexual, todos sendo no âmbito rural e ao longo da sua vida. Assim, os dados são muito relevantes e altos.

¹⁰⁷ Prevalência da Violência contra a Mulher por Parceiro Íntimo em regiões do Brasil. Revista Saúde Pública, vol. 41, n. 5, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000500014>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹⁰⁸ GALVÃO, Patrícia. Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Dando por continuidade, foi realizado uma pesquisa chamada de Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privados, realizado pelo FPA/ Sesc, em 2010, e estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos no Brasil, sendo o parceiro responsável por mais de 80% dos casos.¹⁰⁹

Os dados são relevantes e merecem mais atenção ainda, uma vez que os dados só acabam piorando ao longo dos anos, como perceberemos adiante. Tal piora se dá, uma vez que não há a relevância necessária das estatísticas e pelo fundamento já exposto anteriormente, que a mulher no contexto histórico e cultural nunca recebeu a atenção merecida.

Como exemplificação do cenário agravoso, demonstramos por meio do estudo realizado pelo Ipea em 2014, sobre a Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres, onde apresenta que 63% dos entrevistados, dizem que “casos de violência doméstica devem ser discutidos somente entre os membros da família”; 89% afirma que “roupa suja deve ser lavada em casa”; e por fim 82% diz que “briga entre marido e mulher não se deve meter a colher”; 58% concorda que “se as mulheres soubesse se comportar haveria menos estupro”.¹¹⁰

Tais concepções da fatia entrevistada se mostram perturbadores, em descompasso total com os mecanismos internacionais e nacionais que buscam acabar com a violência contra mulher, por ser inaceitável.

Ainda a respeito da violência praticada contra as mulheres no Brasil, é importante apresentar um quadro ao longo dos anos, como passo a expor. Assim, em 2005, ano anterior da promulgação da Lei Maria da Penha, foi realizado uma pesquisa pela fonte do Data Senado, pesquisa esta feito bianualmente, posteriormente realizado em 2007 em conjunto com o Observatório da Mulher

¹⁰⁹ Brasil. Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/ Serviço Social do Comércio - SESC, 2010. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹¹⁰ Brasil. Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres-ipea-2014/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

contra a Violência, e apresentou os seguintes dados elencados no decorrer do tema.¹¹¹

A tabela de número 2 apresentará dados de homicídios praticados contra as mulheres (conduta tipificada como feminicídio atualmente), sendo englobado o período de 2006 a 2015, este período anterior à vigência da Lei Maria da Penha. Assim tem-se:

Tabela 2 – Taxas de Homicídio por 100 mil Mulheres.

Tabela 1 – Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – (Fonte: SIM/MS)									
UF	Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças			Taxas de homicídio de mulheres brancas			Taxas de homicídio de mulheres pretas e pardas		
	2006	2014	2015	2006	2014	2015	2006	2014	2015
AC	4,5	5,1	4,7	6,4	4,6	4,6	3,3	5,4	4,7
AP	4,2	5,3	4,7	3,7	1,1	3,1	4,3	6,7	4,5
AM	3,2	4,1	5,9	2,8	2,0	1,5	2,7	4,4	6,4
PA	3,8	6,1	6,4	2,4	2,2	2,4	4,2	7,0	7,3
RO	6,6	6,4	7,2	7,0	5,4	4,7	6,3	6,5	8,2
RR	6,4	9,5	11,4	9,9	1,8	3,8	1,9	5,5	5,2
TO	3,6	4,7	6,1	2,5	3,5	3,4	3,7	5,0	6,5
AL	6,7	7,4	5,4	1,0	0,8	0,2	6,6	10,0	7,1
BA	3,3	4,9	4,9	1,4	2,9	2,5	3,4	5,2	5,3
CE	3,1	6,3	5,5	1,2	1,7	1,6	2,3	4,6	4,8
MA	2,0	4,2	4,3	0,9	3,0	3,3	2,4	4,5	4,2
PB	3,3	5,5	5,3	1,4	1,5	1,5	4,3	7,5	6,7
PE	6,9	5,0	4,8	2,1	1,9	2,1	9,4	6,5	6,2
PI	2,0	3,8	4,0	1,0	1,0	2,0	2,4	4,1	4,3
RN	2,6	5,9	5,1	1,5	3,0	1,1	2,7	7,1	7,1
SE	4,1	6,4	6,0	2,8	3,0	1,3	3,3	7,7	7,7
ES	10,3	6,9	6,9	5,6	2,8	2,7	10,3	9,2	9,2
MG	3,9	3,7	3,8	3,0	3,0	3,0	4,5	4,3	4,3
RJ	6,1	5,3	4,4	4,8	3,9	3,6	7,4	6,3	5,0
SP	3,7	2,7	2,4	3,6	2,6	2,4	3,8	2,7	2,4
PR	4,7	5,0	4,2	4,9	5,6	4,8	3,6	3,7	2,9
RS	2,9	4,3	4,8	2,8	4,1	4,7	3,1	4,7	4,9
SC	3,0	3,2	2,9	2,6	2,9	2,7	4,2	4,1	4,3
DF	4,4	5,2	4,6	1,7	2,5	2,5	6,5	7,2	6,2
GO	4,7	8,4	7,3	3,6	5,5	5,4	5,3	10,4	8,5
MT	5,0	7,0	7,4	5,5	5,9	5,3	4,8	7,5	8,6
MS	4,7	6,3	4,3	3,9	3,8	2,9	4,3	6,6	5,4
BRASIL	4,2	4,6	4,4	3,3	3,2	3,0	4,6	5,4	5,2

Fonte: Senado Federal. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil, indicadores nacionais e estaduais.* Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Nota-se que o índice de homicídios contra as mulheres de todas as raças, tem apresentado um gráfico instável, tendo se elevado em 2014 e posteriormente

¹¹¹ Senado Federal. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Data Senado. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 05 de julho de 2019.

decrecido 0,1 em 2015. Já quanto às mulheres pretas e pardas, o índice é o maior de todos comparado aos mesmos anos.

Assim, o índice varia de acordo com o setor regional do Brasil, de que estamos falando, tendo o Espírito Santo, liderado o ranking de maiores índices de mortalidade.

Já apresentando de forma geral a violência contra a mulher no Brasil, na terceira tabela e nas demais, serão retomados a pesquisa realizada pelo instituto do Senado Federal sobre a violência doméstica e familiar.

Tabela 3 – Violência Doméstica ou Familiar



Fonte: Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

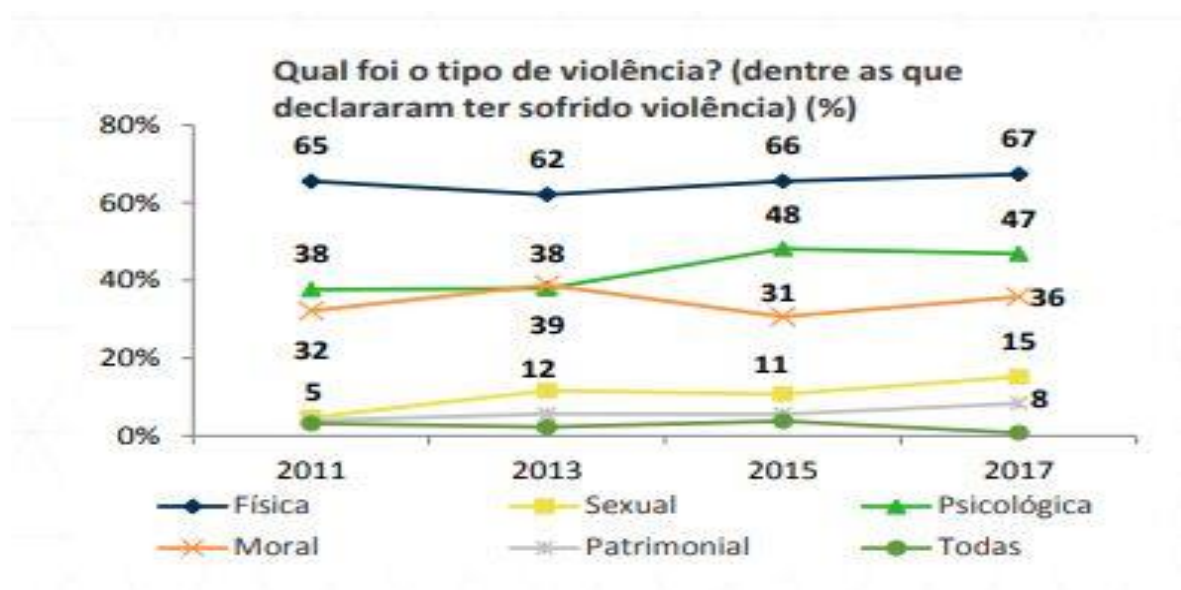
Com o acima apresentado, verifica-se a evolução da agressão doméstica ou familiar provocado por um homem durante dos últimos 14 anos, claramente podendo observar que logo após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma pequena queda da porcentagem, representando 15%, porém foi uma queda insignificante procedendo posteriormente com um aumento para 19% nos anos seguintes e sua estagnação desta porcentagem até 2014.

Somente com o mero gráfico apresentado acima, percebe-se que a queda da violência se deu com a promulgação da lei, devido à punição prevista na lei para tais

condutas delituosas, porém, não se tratou de uma medida totalmente eficaz, pois tal redução da violência nada mais é derivada de um tamponamento temporário, tendo um crescimento da porcentagem nos anos subsequentes.

Agora desta porcentagem, quais são os tipos de violência doméstica ou familiar praticada contra as mulheres? Assim, se torna relevante apresentar os tipos de violência, sendo apresentadas pela seguinte imagem.

Tabela 4 – Tipos de Violência



Fonte: Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

A violência física foi a mais relatada em todas as entrevistadas durante o período da pesquisa, sendo seguida posteriormente pela violência psicológica, posterior pela moral e por último as violências sexuais e o cometimento de todas em conjunto.

Entretanto, diante de todos os gráficos apresentados, relatando um grande número de mulheres que já sofreram violência pelos seus companheiros, qual a média da idade que ocorre tais agressões?

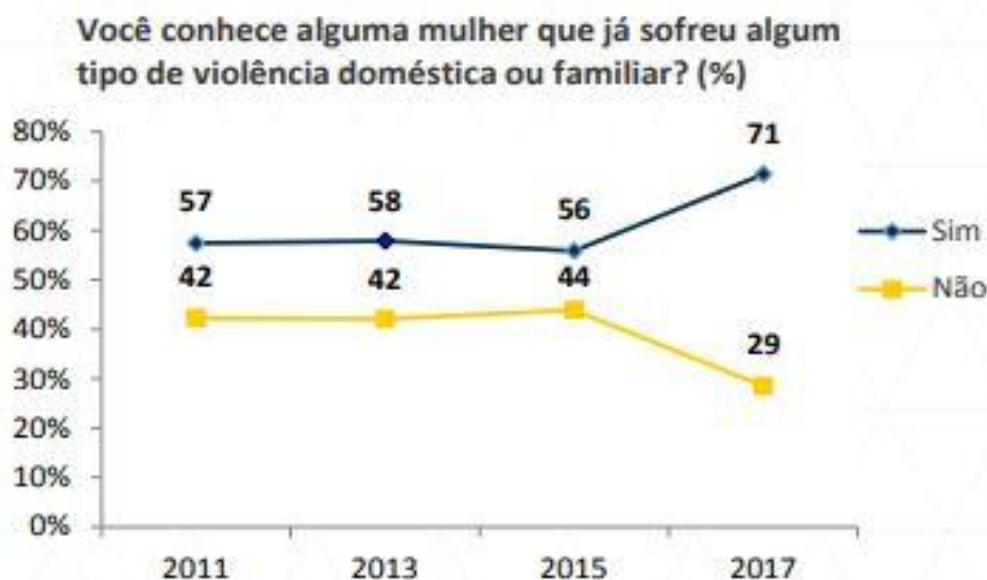
Tabela 5 – Idade no Momento da Agressão



Fonte: Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

A pesquisa ora realizada pelo Senado Federal foi bem extensa e detalhada, não cabendo apresentar todo conteúdo no presente trabalho, onde busco apresentar os quadros importantes de violência no Brasil. Assim, para finalizar todo o exposto histórico, é necessário apresentar por último as mulheres que conhecem alguém que já sofreu violência e encerrar com um quadro geral da taxa de homicídio das mulheres no Brasil todo, nos últimos 13 anos, detalhando por estado.

Tabela 6 – Conhece alguma mulher que sofreu violência doméstica?



Fonte: Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Assim recentemente, no ano de 2017, verificamos que 71% das pessoas entrevistadas afirmam conhecer alguém que já sofreu algum tipo de violência, onde na verdade, mesmo com a implementação de todas as ações coibindo a prática de violência, ainda assim esta é praticada contra a mulher em grande porcentagem.

Agora, findo a apresentação de todos os dados levantados por inúmeros órgãos e institutos, cabe adentrarmos sobre o tema Maria da Penha. Qual a importância dela nos dias de hoje? Quais as conquistas geradas? Qual a relação dela com o atual tema protetivo da igualdade de gênero e proteção à mulher?

O caso Maria da Penha é uma clara representação da violência doméstica a qual milhares de mulheres são vítimas anualmente no Brasil. Ainda, se trata de um descaso de autoridades com a Maria da Penha, que na sua trajetória em busca de justiça, se perdurou durante 19 anos e 6 meses.¹¹²

Maria da Penha Maia Fernandes é brasileira, farmacêutica bioquímica, nascida em Fortaleza – Ceará, em 1º de fevereiro de 1945; se formando na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.¹¹³

Retomando um pouco na história, Maria da Penha conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974. Neste ano começaram a namorar, e seu companheiro demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta, gerando o casamento em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. A partir daí, o indivíduo amável, carinhoso e simpático mudou¹¹⁴.

As informações obtidas são do Instituto Maria da Penha, órgão criado pela própria vítima de todas as agressões sofrida pelo seu companheiro, que agora procura auxiliar as vítimas que se encontram na mesma situação em que ela esteve.

¹¹² Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

As agressões começaram a ocorrer a partir do momento que Marco conseguiu sua cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente. Passou a apresentar comportamento agressivo, exaltava-se, agia sempre com intolerância e tinha comportamentos explosivos com a esposa e suas filhas. O ciclo só vinha a aumentar e com esperança de mudanças, na lua de mel, o casal teve a sua terceira filha (Instituto Maria da Penha).¹¹⁵

A esperança de mudança foi somente ilusória, onde em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio (feminicídio), sendo a primeira tentativa no momento que a vítima estava dormindo e seu esposo deu um tiro com uma espingarda, ferindo-a na coluna e deixando-a paraplégica. A segunda tentativa, foi 4 meses depois, no retorno de sua esposa do hospital para casa, onde Marco (esposo) manteve a vítima em cárcere privado durante 15 dias, e no momento do banho eletrocutou-a.¹¹⁶

Tentando buscar a impunidade, a versão do marido à polícia foi de que o tiro foi em decorrência de um assalto ocorrido na residência da família, onde foi desmentida posteriormente por provas periciais.

Com a compreensão de toda violência passada em sua vida e entendendo o jogo perverso do marido (inventou situações que não existia, tais como uma história trágica da perda de um automóvel; fez com que ela assinasse uma procuração para ele; existência de vários documentos autenticados; descobriu a existência de uma amante, entre outros), Maria da Penha, diante da grave situação, recebeu ajuda jurídica da família e amigos, que providenciaram a retirada dela da casa onde sofria as agressões, sem que fosse penalizada por abandono de lar. Em seguir, foi auxiliada na busca do poder judiciário e da polícia.¹¹⁷

A partir de então, Maria buscou o poder judiciário denunciando o agressor, onde se deparou por situação que imaginou que nunca iria passar que é o descaso da autoridade brasileira.

¹¹⁵ Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹¹⁶ Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹¹⁷ Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

O primeiro julgamento ocorreu em 1991, nove anos após as agressões, onde o agressor foi condenado a 15 anos de prisão, porém, saiu em liberdade devido aos recursos apresentados pela defesa. Somente após 5 anos, em 1996, teve um novo julgamento, pelo qual foi reduzido a pena para 10 anos e 6 meses de prisão, e sob fundamentos de irregularidades processuais, continuou em liberdade.¹¹⁸

Durante esse tramite dos julgamentos, não se contendo com a justiça brasileira devido a demora na solução de conflitos e impunidade aos meliantes, em 1994, a vítima buscou os órgãos internacionais, tais como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Assim o caso tomou repercussão internacional relevante e significativa, quando em 1998, encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, sendo condenado o estado brasileiro pela OEA em 2002, por omissão e negligência, tendo o Estado-parte em se comprometer a reformular leis e políticas públicas de violências domésticas.¹¹⁹

A condenação do Brasil no caso de omissão e negligência se deu porque durante toda persecução do caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil não se manifestou em nenhum momento sobre o caso, mesmo após ter recebido quatro ofícios para se manifestar, estes de 1998 a 2001.¹²⁰

Para piorar a gravidade, o Brasil já era signatário de alguns tratados internacionais, tais como: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Pacto de San José da Costa Rica; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher mais conhecida como Convenção de Belém do Pará e também da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, todos já apresentados anteriormente.

Portanto o mínimo que o país era obrigado a fazer era garantir a preservação dos direitos previstos nos próprios tratados internacionais e apresentar satisfação à comissão de direitos humanos da OEA; algo que não ocorreu, gerando sua condenação.

¹¹⁸ Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹¹⁹ Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

¹²⁰ Ibidem.

Esta condenação como já mencionado anteriormente, representa grande importância para o caso em tela e para toda a legislação, onde passo a expor abaixo o texto da condenação:

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

“1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações

para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana".¹²¹

Assim, o caso teve grande repercussão e na própria condenação, prevê obrigações e deveres ao Brasil, a respeito de atitudes que devem ser tomadas, todas elencadas acima, tendo previsões específicas do caso Maria da Penha, como por exemplo, ser tratada como deveria ser, buscando a efetividade na solução do caso e condenação dos agressores; e também obrigações que o país deveria adotar ao longo do tema, como por exemplo, criação de legislação específica; multiplicar delegacias especializadas; entre outros.

Portanto, a impunidade não mais prevalece no contexto nacional, onde uma vez a vítima se sentindo lesionado, com a sensação de que nada está sendo realizada pela justiça brasileira, esta poderá se valer do mecanismo internacional que possui penas mais rígidas e condenação ao país muito pesadas em âmbito internacional, fora os reflexos na economia que geram.

Desta maneira, o cumprimento de tratados internacionais pelos países signatários deve-se obrigatoriamente ocorrer, ainda mais aqueles que versem sobre direitos humanos e fundamentais, garantindo-se a predominância da efetividade deste acordo internacional.

Já apresentado à violência doméstica e o caso da Maria da Penha e sua importância na legislação protegendo os direitos das mulheres, agora adentraremos inicialmente sobre o aspecto constitucional posteriormente se aprofundando sobre o tema no capítulo a seguir.

¹²¹ Comissão Interamericana de Direito Humanos – OEA. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Diante de todo contexto já apresentado anteriormente, principalmente no Brasil, onde claramente verificamos que é rotineira a prática de violência doméstica contra a mulher, seja por devassamento de proteção legal ao longo dos anos e até mesmo seja por ponto cultural onde a mulher nunca teve a proteção devida, sendo até mesmo ridicularizada em situações de violência por autoridades policiais, agora iniciaremos a análise do ponto de vista Constitucional.

No presente capítulo, faz-se necessário apresentar qual a garantia protetiva da mulher do ponto de vista constitucional, ou seja, quais os artigos da constituição federal garante que a mulher não seja agredida, que seja vítima de violência doméstica ou não.

Assim, no decorrer do texto, serão apresentados detalhes do sistema protetivo, que protege a mulher, sendo apresentados os princípios constitucionais norteadores da proteção da mulher.

Em seguida, no segundo tópico, serão apresentados detalhes do texto constitucional a respeito dos artigos; as ações afirmativas e as discriminações positivas, sistema adotado pelo Brasil garantindo maior proteção a mulher.

Por último e finalizando o capítulo, será analisada a constitucionalidade da legislação que protege a mulher, uma vez que se trata de um tema muito questionado por grande parte da doutrina, pelo qual defendiam a inconstitucionalidade do texto da Lei Maria da Penha, onde por meio de ações interpostas logo em seguida da criação e vigência da lei especial, tentou retirar de vigor esta lei.

Assim, é extremamente necessário um capítulo especificamente para ressaltar a importância que a mulher possui diante da legislação constitucional, criando mecanismos legislativos protetivos, tais como ações afirmativas, discriminação positivas, para amparar a mulher.

3.1. Princípios Constitucionais Orientadores da Proteção da Mulher

Adentrando nos princípios constitucionais que serve como base na proteção da mulher nos casos de violência praticada contra ela, a nossa Carta Magna prevê uma enxurrada de princípios, previstas no Título I- Dos Princípios Fundamentais, porém neste momento serão analisados os princípios que auxiliam na proteção da mulher.

Tais princípios são: **Princípio da Igualdade ou Isonomia** e **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Indo mais além, há previsão de princípios também na esfera trabalhista, como o **Princípio da Equiparação Salarial**, Direito a Licença Maternidade; Espaço no Mercado de Trabalho, Aposentadoria, Serviço Militar.

Importante observar que tais distinções não se prendem exatamente na diferença fisiológica e sim devido a um contexto cultural em que houve em todo momento o desprezo da mulher, onde sempre possuía tarefas familiares. Neste mesmo sentido temos os dizeres da doutrinadora Maria Berenice Dias:

*“Essas distinções não se prendem, à toda evidência, a diferenças fisiológicas, mas são decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as mulheres prestam dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a integralidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a a um precoce envelhecimento”.*¹²²

Assim, trata-se de discriminações que o próprio constituinte procurou fazer em carta magna, exatamente para proteger certos grupos que ainda precisam de amparo legal, nada mais denominada como discriminações positivas pelo qual mais adiante será reservado um capítulo.

Iniciando o estudo dos princípios, o que merece nossa primeira atenção é o da Isonomia ou Princípio da Igualdade, que consagrou assim, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Diz assim o Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹²² DIAS, Maria Berenice. Ações Afirmativas: a solução para a desigualdade. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_748\)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_748)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf)>. Acesso em 10 de julho de 2019.

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.*¹²³

O princípio da igualdade destina-se justamente em tratar a parcela da população que precisam de tratamento diferenciado, ou seja, procura igualar os desiguais. Assim, o artigo busca exatamente a isonomia formal entre os cidadãos, sejam elas femininas ou masculinas, protegendo no caso das mulheres, aqueles que sofrem agressões ou mesmo aquelas que se encontram em posição de desigualdade com relação ao homem seja na vida profissional ou não, com a intenção de reverter um passado cultural ultrajante sofrido pelas mulheres.

Portanto basta a interpretação do artigo para entender que toda forma de discriminação entre os sexos femininos e masculinos, devem ser repudiado, sendo inaceitável a diferenciação, considerando afronta ao texto constitucional.

Como complemento, faz-se necessário ressaltar que a igualdade formal está expressamente previsto no artigo, porém a igualdade material não está. Assim não existe dispositivo específico previsto, porém de acordo com a sistemática constitucional, podemos dizer que está presente praticamente ao longo de todo o texto constitucional. Como exemplo, no artigo 3º, inciso III e IV, temos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*¹²⁴

A vontade do legislador nesse mesmo sentido, também se encontra presente no Art. 226 da Constituição Federal, especificamente quanto ao sistema protetivo familiar.

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.*¹²⁵

¹²³ Brasil. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

Desta forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana juntamente com o Princípio da Igualdade, são os princípios basilares de um estado democrático de direito, sendo essencial a sua garantia e preservação.

O da Dignidade da Pessoa Humana se trata de um princípio moral e jurídico, utilizado como base no princípio da igualdade e tem previsão no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana”.*¹²⁶

Assim, a garantia à dignidade da pessoa humana, não somente encontra previsão no texto constitucional, porém também em inúmeros outros tratados internacionais ratificados. Assim, analisando em conjunto com o princípio da igualdade, caso ocorra qualquer tipo de desigualdade entre os gêneros, tem-se a violação da dignidade da pessoa humana. O respeito a este princípio se dará sempre no momento da aplicação da Lei Maria da Penha, ao defender e coibir violências contra as mulheres.

Já na análise dos dispositivos constitucionais na esfera trabalhista, temos o Princípio da Equiparação Salarial, com previsão legal no dispositivo do Art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.*¹²⁷

Nenhuma forma de discriminação deve existir, nem do ponto de vista trabalhista, caso contrário afrontará a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e Tratados Internacionais.

Ainda a Constituição Federal garante o direito de licença maternidade à mulher gestante, durante um período de 120 dias, sem prejuízo de emprego ou salário, norma insculpida tanto no Art. 7º, inciso XVIII.

¹²⁶ Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2019.
¹²⁷ Ibidem

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.*¹²⁸

No mesmo artigo 7º, porém no inciso XX, garante o acesso da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos que se fizerem necessários nos termos da lei, *in verbis*: “XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (Constituição Federal).

Por fim, quanto à aposentadoria, temos a previsão constitucional, respectivamente nos seguintes artigos: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea a e b.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.*¹²⁹

Como complemento na esfera previdenciária, temos o Art. 201, § 7º, inciso I e II.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

¹²⁸

Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹²⁹ Ibidem.

condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).¹³⁰

Finalizando o subitem, a constituição garante a não obrigatoriedade para as mulheres e eclesiásticos, ao serviço militar, ficando isentos; previsão do Art. 143, § 2º, da CF: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Constituição Federal)”.

3.2. Constituição Federal, Ações Afirmativas e Discriminações Positivas.

Ao adentrarmos no presente item, analisando as Ações Afirmativas e Discriminações Positivas, verificamos que os artigos anteriormente mencionados relativos aos princípios constitucionais, se tratam de discriminações positivas. Desta maneira, o próprio texto constitucional possui elementos de uma discriminação positiva.

Porém o que é Ação Afirmativa e Discriminação Positiva? Segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa, trata-se de:

“Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural”.¹³¹

Assim a Ação Positiva, resumidamente é um modo de discriminação positiva, buscando reinserir na sociedade aqueles que foram discriminados ao longo da sociedade, dando oportunidades para as vítimas, tratando-as de forma a suprir a desigualdade.

¹³⁰ Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹³¹ O que é Ação Afirmativa?. Disponível em: <<http://gemaa.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

No mesmo sentido temos o preconizado pelo doutrinador Sergio Ricardo Souza (2207, pg. 39), *in verbis*:

*“O princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da CRFB não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores ‘justiça’ e ‘igualdade’ que o Constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente e que esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/06, ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, como aliás, já houvera feito no campo da legislação social em face do Trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Consumidor (Lei 8.078/90)”.*¹³²

Já quanto as Discriminações Positivas, segundo o Portal Jurídico, diz respeito:

*“A discriminação positiva introduz na norma o tratamento desigual dos formalmente iguais, citando-se como exemplo a reserva de vagas de cargos públicos para deficientes físicos, determinada pela Constituição Brasileira de 1988, ou ainda a reserva de uma determinada quantidade de vagas nas universidades públicas para alunos afrodescendentes ou da rede pública”.*¹³³

Portanto os conceitos são idênticos, um sendo englobado ao outro, sendo a discriminação positiva mais conhecida como ações afirmativas, com o conceito de serem políticas públicas ou programas desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades, discriminação, seja qual natureza for.

Assim, a análise das discriminações e ações afirmativas, deve ser feitas em conjunto com o princípio da igualdade. Para se alcançar o objetivo da igualdade já anteriormente dito, somente tem efetividade caso se reconheça a posição de cada indivíduo, ou seja, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades com a finalidade de torná-los iguais.

Isso é a igualdade formal prevista no próprio texto constitucional. Já a igualdade material é alcançada por meio das ações afirmativas, minimizando a desigualdade entre os gêneros, dando oportunidades. Como exemplos, temos

¹³² SOUZA, Sergio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. Curitiba: Juruá, 2007, pg. 39.

¹³³ Ações Afirmativas, Discriminação Positiva e Cidadania Plena. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/6983-acoes-afirmativas-discriminacao-positiva-e-cidadania-plena->>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

inúmeras leis, tais como a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995;¹³⁴ Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996;¹³⁵ II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM) – Decreto n. 6.387, de 5 de março de 2008;¹³⁶ entre outros.

Assim, a busca incessante de legislações para coibir a violência praticada contra a mulher, tem o claro intuito de suprir as desigualdades entre os homens e mulheres devido a seus papéis sociais opostos no longo da sociedade e ao longo do tempo, fruto de uma cultura patriarcal.

Por este motivo, há a necessidade de previsão de discriminações positivas e ações afirmativas em inúmeras legislações, como a própria Constituição Federal; a própria Lei Maria da Penha; outras Legislações Esparsas, entre outros. Desta maneira, as medidas protetivas buscam fornecer o equilíbrio e igualdade material, por meio de políticas públicas, garantindo melhor condição de vida às mulheres.

3.3.A constitucionalidade da Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

Muitas discussões são travadas acerca da constitucionalidade da lei n. 11.340 de 2006, sendo o principal argumento de que afronta o princípio da igualdade, gerando desigualdades. Assim a constitucionalidade da discriminação positiva (ações afirmativas), foi questionada por inúmeras pessoas, onde apresentaram severas e inúmeras críticas sobre a Lei Maria da Penha, e tentaram derrubar por meio de ação declaratória de inconstitucionalidade, pelos motivos de direito que venho a expor.

Assim, neste subcapítulo, será apresentada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, onde em todo momento desde o surgimento desta, buscou-se declarar sua inconstitucionalidade, por conter clara discriminação entre o homem e

¹³⁴ Brasil. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9029-13-abril-1995-348798-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹³⁵ Brasil. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1585CB40CB70F16A655332E4B7D84995.proposicoesWeb1?codteor=490199&filename=LegislacaoCitada+-PL+1686/2007>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹³⁶ Brasil. Decreto Lei n. 6.387, de 5 de março de 2008. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6387-5-marco-2008-572620-norma-pe.html>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

mulher, o que não existe, e o que existe é a tentativa de imposição de uma cultura machista.

Iniciando o estudo da constitucionalidade, o fundamento levado por inúmeros doutrinadores para a tentativa de derrubar a vigência da lei, foi que a lei Maria da Penha é contaminada por vícios de inconstitucionalidade, porque está em desarmonia e consonância com os princípios de igualdade e proporcionalidade, respectivamente, previsão nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.*¹³⁷

O artigo 5º, inciso I, coloca que é inaceitável a discriminação por motivo de sexo, entre mulheres e homens. Assim, a tese de acusação era de que a Lei Maria da Penha previa mecanismos de proteção da mulher que gerava a desigualdade em relação ao homem, e a Constituição Federal proibi a diferenciação, uma vez que as pessoas são iguais perante a lei.

Observa-se que a afirmativa acima não possui coesão pelo fato de que em nosso ordenamento jurídico temos legislações na mesma situação, tratando sobre os vulneráveis, como por exemplo, o Estatuto da Infância e da Juventude, o Estatuto do Idoso, entre outros.

Assim, a Lei Maria da Penha foi elaborada com o intuito de buscar a igualdade, pois se trata de Ação Afirmativa. Portanto a busca é tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, devendo receber tratamentos proporcionais na medida em que os indivíduos se encontram, ou seja, na medida das suas desigualdades.

Em relação a este tema o Desembargador Romero Osme Dias Lopes se posicionou a respeito do tema da discriminação positiva, da seguinte forma, *in verbis*: “Para as diferenciações normativas serem consideradas não

¹³⁷ Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2019.

*discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada”.*¹³⁸

Para reforçar tal entendimento quanto à validade da norma, foi impetrado com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, versando sobre a suposta afronta ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I da CF. Ainda também foi questionado sobre a competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local prevista no artigo 125, § 1º c/c artigo 96, II, "d" ambos da CF; e sobre a competência dos juizados especiais do artigo 98, I da CF, pelo qual se tem as seguintes decisões:

“APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANTIVA - COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo. II - As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. III - O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla. IV - Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.07.240509-1/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. ACÓRDÃO JULGADO EM 13/11/07, PUBLICADO EM 15/12/07).

PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ÓBICE CONSTITUCIONAL AFASTADO. A Lei Maria da Penha não discrimina o homem em benefício da mulher, dado que, se, por um lado, norma constitucional garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), por outro cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º), conferindo, para tanto, competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I). 'O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência do próprio conceito de

¹³⁸ Brasil. Página 204, caderno 4 – Entrância Inicial do Diário de Justiça do Estado da Bahia, 15 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91968633/djba-caderno4-15-05-2015-pg-204>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Justiça', portanto, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia na aplicação das regras da 'Lei Maria da Penha'. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.07.234357-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. HÉLCIO VALENTIM. ACÓRDÃO JULGADO EM 13/11/07)".¹³⁹

Inúmeras outras jurisprudências caminham no mesmo sentido, sobre a constitucionalidade do dispositivo da Lei Maria da Penha, ações estas também propostas logo após a entrada em vigor da legislação.

"VIOLENCIA CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2.006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA DESCARACTERIZADA. LEI Nº 9.099/95. CONFLITO INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A Lei nº 11.340/2.006 não contraria o princípio da isonomia esculpido no art. 5º, I, da CR, pois a interpretação sistemática com o art. 226, § 8º, do texto constitucional demonstra que o objetivo desta legislação ordinária é obstar a violência que grassa no âmbito familiar, em razão da histórica desigualdade entre o homem e a mulher brasileiros. Assim, resulta afastada a alegada inconstitucionalidade da referida Lei nº 11.340/2.006. O princípio da especialidade, agasalhado no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, afasta o eventual conflito entre a "Lei Maria da penha" e a Lei nº 9.099/95. (TJMG - ACÓRDÃO Nº 1.0015.07.036320-3/0011 - ALÉM PARAÍBA/MG - QUARTA CÂMARA CRIMINAL - RELATOR EXMO SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. JULGADO EM 11/06/2008, PUBLICADO EM 25/06/2008)".¹⁴⁰

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – IMPROVIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.023422-4/0000-00 - ITAPORÃ/MS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ROMERO OSME DIAS LOPES. ACÓRDÃO JULGADO EM 26/09/07)".¹⁴¹

¹³⁹ ALEIXO, Bruna Massafferro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à Luz do princípio da igualdade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ Brasil. Recurso em Sentido Estrito n. 2007.023422-4/0000-00 - ITAPORÃ/MS Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/993_Decisoos_Presidente.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Ainda no mesmo sentido, temos Apelação Criminal 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105, cujo seguinte acórdão foi proferido:

"ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares".

"A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Nesse mesmo caráter o acórdão da Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para exemplificar a discussão:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO/AGRESSÃO - FILHO CONTRA MÃE - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - MÉRITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPERATIVIDADE NA CONCESSÃO - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE DAS MEDIDAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.1. O art. 25 da Lei nº 11.340/2006 prevê a intervenção do Parquet nos processos que tramitam sob a sua égide, razão pela qual está imbuído de legitimidade e interesse recursal. 2. Contrariando as assertivas feitas pelo magistrado, a inserção no ordenamento jurídico de lei que intente alcançar a igualdade material, por meio da exclusão de situações que impeçam o nivelamento entre homens e mulheres e que possibilita, em contrapartida, maior equiparação entre iguais/desiguais não pode ser tachada de inconstitucional. Ora, debater-se em prol da inconstitucionalidade da lei ao argumento de que acatá-la atenta contra o princípio da isonomia constitui, data venia, argumento simplista, haja vista que a lei apenas pretende dar maior eficácia ao princípio da igualdade, possibilitando, assim, que tal postulado se torne cada vez mais efetivo. 3. Restando constatada a violência, a palavra da vítima assume sobrelevada importância, não apenas porque os crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar são comumente praticados longe dos olhos de possíveis testemunhas, mas, também, em razão da própria condição peculiar da vítima, razão pela qual são suficientes para balizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual não há como cancelar a ingerência estatal na esfera volitiva privada e, consequentemente, negar à vítima a proteção almejada. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich Data de Julgamento: 24/03/2015 Data de publicação da súmula: 31/03/2015 Apelação Criminal 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105".¹⁴²

¹⁴² Apelação Criminal 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=94&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=Lei%20Maria%20da%20Penha%20i>>

Assim finalizando tal embasamento, destacando a frase de maior destaque sobre a constitucionalidade, é a do Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADC n. 19 de 2012/DF:

*“Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”.*¹⁴³

Percebe-se que todas as decisões acima mencionadas, é no sentido de que não se trata de lei inconstitucional, ou seja, não está ferindo nenhum princípio, seja o da isonomia ou ademais, tendo em vista que a lei tem como objetivo dar uma maior eficácia ao princípio, visando à igualdade material, “devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Não basta fazer uma crítica vazia buscando declarar seu descompasso com a constituição, com argumentos de que não concede proteção ao homem. É necessário verificar profundamente o intuito da legislação, que é tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, suprimindo todo o preconceito histórico e cultural que a mulher tem sofrido ao longo de todos os anos.

sonomia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquis ar&>. Acesso em 10 de julho de 2019.

¹⁴³ Agravo em Recurso Especial n. 1.286.202 – GO. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/11/13/16_02_23_247_05.11.18_MP_JD_Juizado_Civel_e_Criminal_de_Rio_Verde._ARESP_1.286.202_PROVIDO_.COMPET%C3%80ANCIA_VIOL%C3%80ANCIA_DOM%C3%80STICA_CONTRA_A_MULHER.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2019.

4. A LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

A lei 11.340/2006, comumente chamada por “Lei Maria da Penha”, foi criada com o intuito de minimizar a violência doméstica, diminuindo e tentando coibir a prática de violência. Além disso, é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica.¹⁴⁴

Assim, a legislação especial veio com a finalidade de extinguir toda e qualquer forma de violência, seja ela física, psicológica, sexual, entre outras, visando acima de tudo dar assistência às vítimas desses abusos, pelo qual poderemos observar a diante no decorrer do desenvolvimento do capítulo.

Portanto, a importância é extrema, porque como a violência se trata de um grave problema ainda embutido na sociedade, ocorrendo ainda com certa frequência tais agressões, podendo ser no âmbito social e/ou familiar, e ainda pode acontecer de ainda a vítima sentir certo desconforto com o oferecimento da denúncia contra o agressor. Por esse motivo os índices de agressões contra as mulheres, sempre se dão altos, conforme já esmiuçado no capítulo específico.

Assim, o nome desta Lei é fruto de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas violências (tema já discorrido detalhadamente no capítulo oportuno), e com sua luta e persistência na busca pela justiça, obteve vitória na justiça após longos tempos e a sua maior conquista de todas, foi a criação da Lei Maria da Penha, no qual nos aprofundaremos.

4.1. Conteúdo, Finalidade e Objetivos da Lei.

Como já estudado, a violência praticada contra a mulher é um tema que tem sido foco de grande preocupação e discussões na esfera nacional quanto na internacional, seja porque a violência de gênero representa um grave problema de saúde pública ou porque rompe inúmeros tratados internacionais, violando os direitos humanos.

Com o avanço legal, advenho a lei federal de número 11. 340/2006, visando o combate da violência doméstica e familiar, sancionada pelo presidente Lula em

¹⁴⁴ DIAS, Elves. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

agosto de 2006, onde foi batizada pelo nome, devido as inúmeras violências que Maria sofreu ao longo dos anos.

Importante observar que a Lei Maria da Penha incorporou todo o avanço legislativo do âmbito internacional, aplicando ao sistema nacional, se transformando no principal instrumento jurídico de enfrentamento na violência doméstica contra a mulher.

O conteúdo por traz desse eficaz instrumento normativo foi a criação de mecanismos a fim de coibir a violência de gênero praticada contra a mulher, nos termos do Art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal e também de previsões da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O conteúdo expresso na lei é especificamente quanto a tutela protetiva da violência doméstica ou familiar, sendo especificamente protegidas **as mulheres**, contra as inúmeras modalidades de violências que poderiam sofrer ou sofrem. A fim de se atingir tal objetivo, a lei cria atendimento humanizado às mulheres; buscam na reeducação da sociedade; dando enfoque aos direitos humanos nas políticas públicas; cria atendimento especializado, entre outros.

A finalidade da lei é buscar proporcionar uma coibição, prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando garantir sua integridade física, sexual, psíquica, moral, econômica. A garantia das integridades acima dispostas é tutelada pelo próprio texto legal, sendo caracterizadas como violência de gênero.

Para cumprir sua finalidade, são adotados alguns mecanismos e extinto a vigência de outros. Os mecanismos adotados pela lei são: a instituição de delegacias especializadas nos atendimentos às mulheres; criação de procedimentos e regras próprias para investigação; entre outros, que serão apresentados a seguir. Quanto à extinção de outros mecanismos, se dá a não aplicabilidade dos Juizados Especiais, lei nº 9.099/95, aos crimes praticados contra as mulheres e a não possibilidade de aplicação das penas de pagamento de cestas básicas, multas, penas leves.

Não se limitando, a lei foi extensa na criação de medidas e mecanismos protetivas, assim como passo a expor:

*“Entre outros, a Lei criou um mecanismo judicial específico (os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal); inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares”.*¹⁴⁵

Portanto, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história, onde por meio dela, vidas de mulheres passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; tudo com um único objetivo; garantir a proteção dos direitos das mulheres, preservando seus direitos fundamentais, coibindo possíveis violências contra ela no ambiente doméstico ou familiar.

Por fim, demonstrando a frequente harmonização e desenvolvimento da presente, temos um grande avanço significativo em prol de todas as mulheres que buscam a justiça, que é o advenho da Lei nº 13.871 de 17 de setembro de 2019, acrescentando os parágrafos §§ 4º, 5º e 6º no artigo 9º da Lei Maria da Penha.

Esta última lei, a mais recente de todas, busca fazer com que o agressor ressarcir os danos causados e até mesmo o sistema público de saúde a respeito das despesas para total tratamento das mulheres – vítimas em situação de violência familiar ou doméstica, pois a mulher não tem a obrigação de dilapidar seu patrimônio para custear despesas em que ela não foi à causa geradora e sim foi vítima. Por fim a lei foi muito mais além, prevendo até que o agressor custeie os

¹⁴⁵ MORENO, Renan de Marchi. A Eficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

dispositivos de segurança previstos nas medidas protetivas que são garantidos as mulheres.¹⁴⁶

4.2. Autores e Vítimas da Violência.

Adentrando da fase de análise dos sujeitos ativos e os passivos, primeiramente devemos lembrar que o conceito de família foi ampliado pela própria lei Maria da Penha, prevendo em seu artigo 5º, inciso II o conceito. Assim define família como sendo uma *“comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.¹⁴⁷

Assim, conforme previsão legislativa, a Lei Maria da Penha, tutela a violência que é praticada contra a mulher, procurando proteger a vítima da violência de gênero.

Em face da expressão utilizada pela lei *“... formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados...”*, é necessário buscar a definição legal sobre os vínculos de parentesco, para posteriormente de qualificar os sujeitos ativos e passivos.

Conforme artigos 1.521, 1.592 e 1.593, todos do Código Civil, os vínculos de parentesco poderão ser de linha reta ou linha colateral. Os de linha reta são formados pelos ascendentes e descendentes, não possuindo limitação de graus sendo considerados todos parentes. Já os colaterais poderão ser de até quarto grau esse dividem em: 2º grau - irmãs; 3º grau – tias e sobrinhas; 4º grau – tias-avós, sobrinhas-netas e primas. Quanto ao vínculo por afinidade são as sogras, noras. Por fim, ainda poderá ser considerada a filiação por adoção ou aparentado (filho afetivo).

Assim, levando-se em consideração todo o exposto acima, deve-se analisar caso a caso, onde nas hipóteses previstas em lei, será totalmente possível

¹⁴⁶ Brasil. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

¹⁴⁷ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

enquadrar o **sujeito ativo** (no caso poderá ser a figura masculina ou feminina, podendo ser menor ou maior de idade). Deste modo, o sujeito ativo poderá ser cônjuge ou companheiro (a).

Já quanto à possibilidade da aplicação da lei nos casos do sujeito ativo ser mulher há total possibilidade, caso esteja presente no caso concreto a situação de vulnerabilidade da vítima frente ao agressor. Na mesma linha o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúme da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei 11.340/06”.¹⁴⁸

*“[...] 2. Com efeito, tenho que, inicialmente, não se pode enquadrar a conduta dos pacientes como sendo de violência doméstica ou familiar, já que a relação entre réu e vítima não se enquadra entre as previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006; 3. Ainda que assim não fosse, no caso, a Lei 11.340/06 não seria aplicada, pois **não se cuida de situação relacionada a vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor e vítima. Não havendo hipossuficiência e/ou vulnerabilidade entre as partes, não há o menor risco de motivo que enseje a aplicação da legislação penal especial**; 4. Dessa forma, está-se a tratar, em tese, diante do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, que prevê pena de detenção de 1 a 6 meses. Assim, a competência para julgar o fato é do Juizado Especial Criminal; 5. Ordem concedida para que os autos sejam da representação sejam encaminhados ao juizado especial competente”.¹⁴⁹*

“PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. MAUS-TRATOS. MÃE E FILHA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A lei 11.340/2006 é de aplicação restrita e deve incidir apenas quando a ação ou omissão que configurem a violência doméstica e familiar possuam motivação de gênero e há uma situação de inferioridade ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao agressor. 2. Se os maus tratos infligidos à criança do sexo feminino decorrem da vulnerabilidade decorrente da condição de filha, em face da sua criação e educação, sem

¹⁴⁸ Boletim de Jurisprudências. Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria de Justiça Criminal. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/proc_criminal/Boletins_jurisprudencia/BJ%20021.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹⁴⁹ Tribunal de Justiça - MA. HC 5137-27.2011.8.10.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data da publicação: 09/01/2012. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/pdf/17665861>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

qualquer conotação motivada pelo gênero mulher, não há aplicação da lei Maria da penha. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado”.¹⁵⁰

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI “MARIA DA PENHA” (LEI 11.340/06). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AMEAÇA E/OU VIAS DE FATO DE FILHA CONTRA MAE. VIOLÊNCIA NÃO BASEADA EM GÊNERO. 1. O Juiz suscitante alega que a competência é do Juizado Especial Criminal, em razão da igualdade de gênero entre vítima e suposta agressora, ao passo que o suscitado aduziu que é da 4ª Vara Criminal, por se tratar de violência doméstica atinente à Lei Maria da Penha. 2. Não incide a Lei 11.340/06 em suposta ameaça e/ou vias de fato envolvendo filha e mãe pela ausência violência baseada no gênero. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE”.¹⁵¹

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÃO CORPORAL DE ÂMBITO FAMILIAR - ART. 129 § 9º DO CP - CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA FILHA CONTRA A MÃE - NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE OU VULNERABILIDADE PROVENIENTE DO GÊNERO MULHER INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO - A AGRESSÃO TERIA OCORRIDO APÓS UMA DISCUSSÃO POR MOTIVO BANAL, EM RAZÃO DE UM VIDRO DE ACETONA QUE A FILHA HAVIA PEGADO EMPRESTADO DA MÃE, QUE AO SABER, RETIROU DE SUAS MÃOS - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 32ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. Conflito negativo de competência suscitado pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, apontando como competente o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Capital. Tratando-se de suposta lesão corporal de filha contra a mãe, no interior de sua residência, podemos falar que existe vínculo afetivo entre as envolvidas, porém, a violência não se deu em razão da vulnerabilidade da mãe, mas sim, em razão de uma discussão entre as duas, o que afasta o procedimento elencado na Lei Maria da Penha. Isto porque os fatos narrados na exordial não revelam uma relação de dominação-subordinação da mãe com sua filha. Também não restou evidenciada a situação de vulnerabilidade experimentada pela suposta ofendida, não havendo qualquer ligação com a violência que o legislador pretendeu coibir com o advento da Lei Maria da Penha. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo Suscitado”.¹⁵²

Desta maneira, nas famílias compostas por duas mulheres, ou seja, homossexuais, há total possibilidade da aplicação das sanções da Lei Maria da Penha, nos casos do sujeito ativo ser a mulher, caso haja a incidência de situação de vulnerabilidade.

¹⁵⁰ Tribunal de Justiça - DF - CCR: 20130020148475 DF 0015698-26.2013.8.07.0000, relator: João Batista Teixeira, data de julgamento: 05/08/2013, câmara criminal, data de publicação: publicado no dje:07/08/2013. pg. 76. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115949059/conflito-de-jurisdicao-ccr-20130020148475-df-0015698-2620138070000/inteiro-teor-115949062?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹⁵¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Conflito de Jurisdição: CJ 70055137608 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112997753/conflito-de-jurisdicao-cj-70055137608-rs>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹⁵² Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Primeira Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 0046891-26.2013.8.19.0000. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000456EFFDEEC5DB8A0AEB92D1F084BD779C50258543D63>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Neste mesmo diapasão, em decisão do Superior Tribunal de Justiça datado de 2008, temos o julgamento do Conflito de Competência 91.980-MG, que entendeu que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada em casos envolvendo ex-namorados:

“1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.

*2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340”.*¹⁵³

Posteriormente o STJ reformou o seu entendimento para aplicar a Lei Maria da Penha em situação de namoro, no julgamento do HC 181217/RS, julgado em 2011 e CC 103813/MG, do ano de 2009.

No que diz respeito ao **sujeito passivo**, ou seja, a vítima da violência, importante observar que há qualidade especial que deve ser cumprida. Assim a vítima será sempre mulher. Poderá integrar como vítima a companheira, amante ou esposa, filhas, mães, netas, sogra, avó, ou parentes que tenham vínculo familiar, assim como namoradas.¹⁵⁴

Como já relatado acima, como a lei não faz distinção quanto a orientação sexual de cada um, assegura a proteção também nos casos das vítimas serem lésbica, transgêneros, travestis, transexuais.

Nos casos específicos dos transgêneros, é protegido pela Lei Maria da Penha, não havendo como requisito que a vítima faça a alteração no cartório para depois buscar a proteção da vítima. Conforme julgamento com repercussão geral, do RE 670.422, o Supremo Tribunal Federal assegurou ao transgênero o direito de obter alteração do nome e identidade em documentos públicos sem necessidade de comprovação da realização da cirurgia de conversão de sexo.

¹⁵³ Tribunal de Justiça de São Paulo – SP. Habeas Corpus – HC. 5242846920108260000. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CC+91.980+MG>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 Edição, ampl. E atual. – Salvador: Editora Podivm, pg. 80, 2018.

Quanto há possibilidade de aplicação nos casos de empregas doméstica, não possui previsão expressa no texto constitucional e nem na própria Maria da Penha. Porém antes de chegarmos a conclusões precipitadas, gerando injustiças, deve-se primeiramente conceituar o tema de empregado doméstico.

Assim, nos temos o art. 1º da Lei n. 5.859/72 *“aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”*.¹⁵⁵

Ainda quanto a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo configurado como vítima a empregada doméstica, devemos primeiramente definir o conceito de empregada, podendo se subdividir em 3 modalidades: 1.^a) a empregada doméstica denominada “diarista”, onde trabalha apenas 1, 2 ou 3 dias por semana; 2.^a) aquela em que trabalha durante a semana na casa da patroa, mas não mora no emprego; e por fim a 3.^a modalidade, onde a empregada trabalha e mora na residência da família que a emprega.

Segundo Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira, a empregada “diarista” não está protegida pela lei tendo em vista a pouca permanência no trabalho. Já na segunda modalidade, ainda que não more no emprego, a aplicação da lei dependerá da sua participação em âmbito familiar. Caso seja uma participação ampla, intensa no ambiente familiar, em que a família reconhece a empregada como parte integrante, incidirá a lei. Já na última categoria, que mora e trabalha na residência, possuindo uma participação e convivência maior com todos, terá a proteção da lei.¹⁵⁶

4.3. Formas de Violência.

Antes de iniciarmos o repertório a respeito das formas de violência contra a mulher, é imprescindível conceituar a violência em si. Assim, o conceito de violência doméstica é especificado no art. 5º da referida lei, sendo conceituado por:

¹⁵⁵ Brasil. Lei n.5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹⁵⁶ JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/A%20EMPREGADA%20DOM%20C3%89STICA%20E%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20DAM%20C3%81SIO%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.*¹⁵⁷

Ainda, como complementos são invocados os artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará para auxiliar na tipificação da violência, sendo descrita como:

“Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

*c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.*¹⁵⁸

Assim, o conceito abordado pela Lei Maria da Penha que teve influencia com a Convenção Belém do Pará para conceituar a violência, prevê que o conceito se trata de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, tanto em âmbito familiar, doméstico, público ou privado.

¹⁵⁷ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁵⁸ Brasil. Convenção Belém do Pará. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Agora já exposto o conceito de violência de gênero, se faz necessário diferenciar o local de atuação da prática agressiva contra a mulher, podendo se dar no âmbito familiar ou âmbito doméstico.

Quanto à definição do ambiente doméstico, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, pg. 961, para poder chegar ao conceito, primeiramente define o que são as relações domésticas, para posteriormente delimitar e atender a conceituação de ambiente doméstico.

Assim, relações domésticas, previsto no art. 61, II, f, do Código Penal, diz respeito a: *“é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de exigência de vínculo familiar, natural ou civil”*.¹⁵⁹

Quanto à previsão na própria Lei Maria da Penha, tem-se no art. 5º, inciso I – *“no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”*.¹⁶⁰

Portanto segundo o autor, para que seja caracterizada violência praticada dentro do ambiente doméstico, a mulher agredida na unidade doméstica, deve fazer parte da relação doméstica. Neste mesmo entendimento, temos a 1ª Câmara Criminal:

“TJRS: Como decidiu esta Corte em situação fática similar a dos autos, [...] Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligados, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão por que há incidência da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal [...] Decisão: Conflito negativo de competência improcedente. Unânime (Conflito

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* – vol. 1 - 11 Edição. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, pg. 961, 2018.

¹⁶⁰ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

de Jurisdição 70058141292, 1º Câmara Criminal, rel. Sylvio Baptista Neto, j. em 29.01.2014).¹⁶¹

No mesmo sentido, inúmeras outras jurisprudências tais como o Conflito de Competência da 2º Câmara Criminal, rel. Adalto Dias Tristão, 15.03.2017, v.u. – CJ 0010004-94.2016.8.08.0048 – ES; 3º Câmara Criminal, rel. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, 26.07.2016 – CJ 0028305-33.2016.8.19.0000.¹⁶²

Assim pelo exposto, as agressões praticadas no ambiente doméstico são aquelas praticadas no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive podendo abranger até os agregados. Neste sentido, temos como exemplo a empregada doméstica, que segundo Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira, poderá ser aplicado a Lei Maria da Penha, como já exposto no subitem anterior (Sujeitos da Lei Maria da Penha).

Já no âmbito familiar, a lei Maria da Penha expõe a definição em seu art. 5º, inciso II: *“no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.¹⁶³

Segundo Nucci, o conceito de ambiente familiar previsto na lei, para fins penais, deve ser interpretado de forma restritiva, sob a pena de ofensa aos princípios da taxatividade e legalidade. Assim a família é formada por parentes, naturais ou civis, não podendo ser considerado “quem se considera aparentado”, uma vez que qualquer um, seja qual razão, pode se considerar aparentado. Assim precisa de um conceito mais sólido para ingressar a família.¹⁶⁴

Assim, o âmbito de família se resta caracterizado por ser aquele que engloba as pessoas unidas por um vínculo jurídico familiar, podendo ser conjugal por parentesco ou vontade expressa. É uma relação de afeto, de afetividade.

¹⁶¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS – Conflito de Jurisdição: CJ 70058141292 RS. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113505642/conflito-de-jurisdicao-cj-70058141292-rs/inteiro-teor-113505652>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 1 - 11 Edição. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, pg. 962, 2018.

¹⁶³ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 1 - 11 Edição. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, pg. 962-963, 2018.

Já apresentado o conceito de violência e no âmbito em que ela pode ocorrer, agora serão apresentadas as formas de violência previstos na Lei Maria da Penha. Importante dizer que não se trata de um rol taxativo sobre as violências e sim há uma referência sobre as formas de violência que podem ocorrer em âmbito de violência praticada contra a mulher.

Assim as formas de violência previstas e definidas pela Lei Maria da Penha são: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A seguir serão estudadas as formas e sua tipologia.

a. Violência Física

A violência física contra a mulher diz respeito à lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito familiar ou doméstico. Assim segundo o artigo 7º, inciso I da Lei n. 11.340/2006, define como *“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”*.¹⁶⁵ Assim correspondem a provocar dolosamente uma lesão, danos à integridade física ou saúde da mulher.

Ressalvo que nem sempre as violências se originam pelas vias de fato, ou seja, nem sempre a violência contra a mulher se inicia necessariamente com a violência física. Na maioria dos casos, como já demonstrado no capítulo oportuno, iniciam-se com violências morais, psicológicas, econômicas, e a partir de então vão se evoluindo até o ponto de partir para a agressão física, se tornando muito mais gravoso.

Assim a raiz, a essência de tais violências podem se dar por inúmeros fatores, tais como sentimento de posse, como se fosse sua propriedade; ciúmes injustificado; compromissos sociais não aceitos pelo homem; entre inúmeras outras.

O ingresso aprofundado do conceito de lesão corporal será feito em momento oportuno e em capítulo priorizado a tal tema.

Ainda quanto à violência física contra a mulher, esta poderá ocorrer de forma mais grave e violenta, se utilizando da tortura para a prática de lesões físicas. Desta maneira, o ingresso da tortura no âmbito familiar ou doméstico se dá pela utilização

¹⁶⁵ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

desta para obter alguma informação, declaração ou confissão por parte da mulher sobre, por exemplo, traição, amantes, entre outros, previsão do Art. 1º, II, a:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”;*¹⁶⁶

Portanto, esse tipo penal diz respeito à tortura praticada, seja em constranger a mulher empregando violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico e/ou mental, para obter alguma informação, declaração ou confissão, todas em contrariedade com a vontade da mulher. Ainda pode-se configurar tortura também nos casos do homem aplicar castigos corporais a mulher.

Neste tipo, deve ter o sofrimento intenso da vítima. Ainda o tipo legal exige que a vítima encontre-se em poder, guarda ou autoridade do autor. A prova da finalidade de agir será realizada com o depoimento da vítima e testemunhas sejam elas diretas ou indiretas. Nos casos de haver o emprego de sofrimento intenso da vítima, a prova se traz diferenciada, onde além de ter que demonstrar que a vítima estava sob poder do autor, deve-se demonstrar também que o sofrimento foi intenso.¹⁶⁷

O tema da violência doméstica, mais precisamente sobre a lesão corporal terá continuidade no decorrer do trabalho, sendo destinado um capítulo inteiro para discorrermos sobre o item.

b. Violência Psicológica

A definição legal contida na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II, diz respeito a:

“Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

¹⁶⁶ Brasil. Crimes de Tortura. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

¹⁶⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, pg.67, 2015.

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)”

Assim, a violência psicológica deve ser analisada com cautela a ponto de não causar injustiças e punição exacerbada, classificando todos os danos emocionais como elencadas no tipo legal.

No dispor de Nucci, o legislador se estendeu demais nas hipóteses que retratam, chegando a considerar violência psicológica qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, como exemplos. Em tese, todo e qualquer crime é capaz de gerar dano emocional a vítima, seja homem ou mulher, desta forma não se pode ter uma previsão excessivamente aberta.¹⁶⁸

A violência psicológica é uma das mais difíceis, pois não deixa marcas visíveis no corpo; se trata de uma violência difícil de ser identificada pela vítima; não muito denunciada pelas vítimas às autoridades policiais; entre outros.

Basicamente se trata de uma forma de dominação do homem imposta à mulher vítima. Assim, por meio de conduta que cause dano emocional de diminuição de autoestima, ou a degradação e controle das ações, comportamentos, constrangimento, humilhação, entre outros, é causado a violência psicológica.

Importante ressaltar que não se trata de um ato isolado, por exemplo, “chamar a esposa de gorda e precisa emagrecer”; e sim se trata de atos conjuntos e contínuos, onde o agressor inicia um processo de controle sobre a mulher continuamente e lentamente, se agravando conforme o lapso temporal. Assim a mulher acaba crendo que o processo de culpa é dela.

Resumidamente, conforme expõe Valéria Diez Scarance Fernandes, possui algumas características básicas, que são: *“instala-se como um padrão de relacionamento; tem finalidade rebaixar e dominar a mulher; em regra, precede agressão física; é marcada pela inversão da culpa e responsabilização da vítima”*.¹⁶⁹

¹⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 1 - 11 Edição. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, pg. 970, 2018.

¹⁶⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, pg.83-84, 2015.

Outro elemento intrinsicamente ligado com a violência psicológica é o “*stalking*”. Este derivação tem denominação estrangeira, sendo em muitos países tipificado tal conduta, tais como Itália, Estados Unidos, entre outros. Embora não haja previsão na nossa legislação, tem previsto outros tipos que são muito parecidos com o “*stalking*”, como a contravenção penal tipificado como perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho.

No âmbito feminino, tendo elas como vítimas, a perturbação ingressa no âmbito psicológico, pois consiste em “*molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável*”, previsão legal no art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41.¹⁷⁰

Partindo da análise do preceito supramencionado, deve-se conceituar o termo molestar, perturbar, acinte e motivo reprovável. Segundo Damásio de Jesus, molestar é “incomodar, aborrecer, atormentar, irritar” e perturbar é “atrapalhar a tranquilidade, interromper alguma coisa”.¹⁷¹

Perturbar também está previsto no Art. 42 do Decreto-lei n. 3.688/4, sendo:

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.¹⁷²

O acinte diz respeito: “*ação ou comportamento de uma pessoa de forma que ofenda, incite ou mesmo aborreça outra pessoa. Acinte tem como significado tomar uma atitude negativa, e proposital, contra outra*”.¹⁷³

¹⁷⁰ Brasil. Lei Contravenção Penal. Decreto-lei n. 3.688/41, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁷¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Lei de Contravenções Penais anotada. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 233.

¹⁷² Brasil. Lei Contravenção Penal. Decreto-lei n. 3.688/41, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁷³ Dicionário. Significado acinte. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br/acinte>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Por fim, o motivo reprovável é analisado caso a caso, sendo, por exemplo, alguns motivos reprováveis o ciúmes excessivo; sentimento de posse e controle sobre a mulher, entre outros.

Outra aplicabilidade da violência psicológica se dá no Constrangimento Ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, que consiste em:

*“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.*¹⁷⁴

Assim, constranger mulher mediante violência ou grave ameaça (que também pode se dar por dominação psicológica) para a prática de uma conduta a que não estava obrigada. Com a redução da capacidade de resistência a mulher é obrigada a fazer algo que não queria ou fazer algo não obrigado por lei contra sua vontade.

O autor da violência psicológica pode ter seus crimes cumulados com outros tipos legais, tais como o da Ameaça. Previsto no Código Penal no art. 147, consiste em: *“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.*¹⁷⁵

Quanto à ameaça, poderá ser expressa ou não, desde que for inquestionável o causar-lhe mal injusto ou grave. Como exemplo, uma ameaça proferida no âmbito familiar, onde o agressor diz à mulher “ou você é minha, ou de mais ninguém”. Este tipo legal exige a representação da vítima com a expressa manifestação de vontade de processá-lo.

Assim, a violência psicológica caracteriza lesão corporal nos casos que prejudicam, ou danificam a saúde mental da vítima, previsão do Art. 7º, inciso I da Maria da Penha. Embora seja um dano onde o nexo causal é difícil de estabelecer, ainda assim há tipificação legal. Basta a comprovação da ação violenta e a origem da doença decorrente da agressão psicológica.

¹⁷⁴ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁷⁵ Ibidem.

Diante das violências psicológicas sofridas pelas mulheres, geram alguns males que podem carregar pelo resto da vida, tais como: transtorno de stress pós-traumático, depressão, baixo autoestima, suicídio, entre outros. A média nos casos mais importantes que são a depressão e stress pós-traumático é 47,6% e 63,8%, respectivamente.¹⁷⁶

Desta ratio, a violência psicológica é uma violência praticada contra a mulher pelo qual merece especial atenção, tendo em vista que os males que podem gerar a mulher são imensos. Assim através de uma equipe multidisciplinar, com atendimentos conjunto de médicos, psiquiatras, terapeutas, psicólogos, auxiliam a mulher para que as agressões não gerem ou auxiliam no tratamento da mulher que se encontra com sua saúde mental deteriorada, em decorrência de um ataque, violência psicológica masculina.

c. Violência Sexual

A violência sexual é uma violência extremamente repudiante e se encontra tipificado no direito penal, na parte da violência sexual, no título VI - dos Crimes contra a dignidade sexual, podendo ser configurado o estupro do artigo 213, CP; o estupro contra os vulneráveis nos artigos 217-A à 218-A também do Código Penal, e o lenocínio previsto no artigo 227 do CP, que serão detalhados a seguir.

Já quanto ao conceito dado pela lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), abrange o ramo da violência sexual mais amplamente, encontrando-se tipificado em seu artigo 7º, inciso III:

*“Artigo 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.*¹⁷⁷

¹⁷⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, pg.91, 2015.

¹⁷⁷ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Trata-se de uma definição ampla, podendo ser desde o constrangimento físico até indução ao comércio, sendo somente necessário dividir a sentença do artigo supramencionado, para chegarmos até tal definição. Assim temos uma prática de ato sexual indesejado ou com quem não tem condições de consentir; exploração de sexualidade seja com o intuito de comercializar ou utilizar a qualquer modo; e por fim a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual, impedindo de utilizar qualquer método contraceptivo ou que force casamento, gravidez, entre outros.

O artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, segue a regra do código penal, mesmo não sendo explícito no bojo da lei. Agora iremos esmiuçar o artigo da Lei Maria da Penha, enquadrando e elencando a conduta ao Código Penal.

Primeiramente englobando os atos sexuais praticados contra a vontade da vítima, temos a previsão do Art. 213 e 216-A do código penal:

*“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”¹⁷⁸*

Este é o crime de Estupro que é a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. Pode ser enquadrado no ambiente familiar ou doméstico, praticado contra a mulher, porém não sendo necessariamente somente a mulher como vítima.

Retomando um pouco a história, percebemos o quão difícil foi alcançar tal tipificação. Antes o entendimento era de que existiu uma obrigação entre o casal, um débito conjugal, em que o corpo da mulher era tratado como propriedade pelo homem, possuindo obrigações sexuais após o casamento (instituir família). Fruto desta corrente cultura; é a existência de muitas mulheres que se acham presa a estas correntes, devendo satisfazer a vontade do parceiro, mesmo sem terem vontade. Assim, o estupro praticado dentro do ambiente doméstico ou familiar, iremos adotar de estupro conjugal.

¹⁷⁸ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Esta modalidade de estupro é muito difícil de ser demonstrado, pois em alguns casos não há manifestação da não vontade da prática do ato sexual pela mulher ao homem. A mulher consente e continua a relação sem o mínimo de vontade. Assim, deve-se ter primeiramente para ser tipificado na figura de estupro: 1º Expressa manifestação da mulher quanto à oposição ao parceiro; e 2º Utilização de Violência ou Grave Ameaça.

Assim na ausência de um dos requisitos legais previstos no art. 213 do código penal, gera atipicidade. Portanto deve-se obrigatoriamente ter a presença dos dois “requisitos”, pois assim foi à vontade do legislador.

Já o artigo 216-A, diz respeito ao Assédio Sexual que diz respeito a constranger vítima com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo da condição de superior hierárquico ou ascendência. Poderá ser praticado também em ambiente doméstico ou familiar.

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.*¹⁷⁹

Muito embora analisando a situação delitiva nada se configure com a violência doméstica ou familiar, porém, se estiver presente alguma situação do Art. 5º da Lei 11.340/2006, será aplicada (Ex. empregada que trabalha na residência).

Quanto aos atos sexuais praticados contra a vítima sem discernimento ou com a vontade viciada, adentra nos crimes de estupro de vulneráveis e violação sexual mediante fraude.

Nos casos de estupro de vulnerável, a previsão está contida no texto penal em seu artigo 217-A, caput e parágrafo 1º:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

¹⁷⁹ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

*§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.*¹⁸⁰

Assim, o estupro de vulnerável poderá ocorrer nas hipóteses da vítima ter menos de 14 anos; mulheres com enfermidade ou doente mental; ou que não consegue oferecer resistência, sendo incapazes de resistir.

Neste caso, a vontade do legislador foi de que como a vítima é vulnerável, ela não tem o discernimento necessário para proceder a processar o agressor. Assim, o tipo de ação é ação penal pública incondicionada, conforme previsão no próprio artigo 225, parágrafo único do CP: *“Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.*¹⁸¹

Realizando um link com a lesão corporal, como exemplo, temos a lesão no qual gera um dano à saúde mental da mulher, gerando distúrbios, afetando seu discernimento e reação, neste caso, se ocorrer a prática de ato sexual contra a mulher, será tipificado o estupro de vulnerável, porque a mulher em decorrência do déficit da saúde mental não conseguiu expressar reação se manifestando contrária à prática sexual.

Assim graças à tipificação da Lei Maria da Penha e seus mecanismos multidisciplinares, com o ingresso de médicos psiquiatras, psicólogos, entre outros, será feito a análise se poderia a mulher opor-se ao parceiro, e com base em laudos, será utilizado como provas ou não, dependendo de cada caso.

Já quanto ao crime praticado contra menor de 14 anos, o trabalho se dá mais dificultoso. Aqui é a palavra da vítima contra a palavra do agressor, que em alguns casos são agressores residindo no próprio ambiente familiar ou doméstico. Assim há uma grande dificuldade que esprega no ar, que cabe ao juiz com base nas provas solucionar o caso.

A violação sexual mediante fraude, previsto no art. 215, CP, ocorrerá nos casos em que o ato sexual é praticado mediante fraude ou meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Assim nos termos do artigo:

¹⁸⁰ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁸¹ Ibidem.

“Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

*Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.*¹⁸²

Nos casos de violência em que se obriga a vítima a presenciar o ato sexual, o crime é o descrito no artigo 218-A, do código penal.

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.*¹⁸³

Aqui neste tipo legal, nas hipóteses em que o agente pratica ato sexual na presença de menor ou o induz a presenciar o ato sexual para satisfazer lascívia própria ou de outrem. Nos casos de maiores de 14 anos, incide o artigo 146 do CP, desde que praticado mediante violência ou grave ameaça. E se o local for público ou acessível ao público há crime de ato obsceno.

Quanto à exploração sexual e prostituição temos os seguintes tipos legais: a indução à vítima há satisfazer lascívia de alguém, que se for menor de 14 anos incidirá a pena do art. 218 e caso for maior de 14 anos, incidirá a pena do artigo 227, ambos do código penal.¹⁸⁴

O favorecimento a prostituição ou exploração sexual de vulneráveis tem previsão no art. 218-B.

“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.*¹⁸⁵

¹⁸² Brasil. Código Penal. Decreto Lei n. 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Ibidem.

Aqui no âmbito da prostituição, o tipo prevê o favorecimento a prostituição nos casos de submeter, induzir, ou atrair a prostituição menor de 18 anos de idade. Já quanto a tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou se sustentando, em todo ou em parte, é o crime de rufianismo, previsto no art. 230 código penal.

Quanto à conduta de impedir, proibir ou qualquer uma que impede a vítima de usar qualquer método contraceptivo, desde que utilizada à violência ou grave ameaça, tipificação contida na própria lei Maria da Penha no art. 7º, inciso III, configura o crime de constrangimento ilegal do artigo 146 do Código Penal.

Portanto, inúmeros são os tipos legais quanto aos crimes sexuais, porém oportuno ressaltar que os crimes que mais vitimam as mulheres, são o estupro.

Assim, a proteção da violência sexual nos dias contemporâneos, com tutela no código penal e na lei 11.340/2006, busca quebrar todo o paradigma até então existentes na sociedade, de que a mulher era obrigada após o casamento a ter relações sexuais, não podendo se furtar a atos sexuais. Neste período da sociedade, ainda existente a ideia de autoritarismo patriarcal, vemos que não buscava proteger a liberdade sexual da mulher, conceito que foi alterado com os anos.

Tanto a Maria da Penha quanto o Código Penal, buscam tutelar e tipificar a liberdade sexual da mulher, bem juridicamente protegido pela nossa legislação, apresentando um rol dos crimes contra a dignidade social, vastamente acima explorado.

d. Violência Patrimonial

Entende-se como violência patrimonial o elencado no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

“Artigo 7º. IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

*peçoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.*¹⁸⁶

Assim, segundo o exposto acima, a violência patrimonial é qualquer conduta que gere retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, entre outros. Trata-se uma conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher.

Porém qual a relevância do presente instituto quanto ao âmbito criminal? Nenhuma pelo visto, pelo fundamento a seguir exposto.

Esse delito é tipificado na Lei 11.340/06, porém é importante ressaltar a previsão de imunidade absoluta do artigo 181 do Código Penal.

*“Art. 181- É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I- do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”.*¹⁸⁷

Assim, nos delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar, o código penal prevê imunidades absolutas, se isentando de pena, quando a questão se circunscrever a meio patrimonial. Aqui importante que há diferenciação quanto ao furto, apropriação indébita, estelionato, entre outros, não se encaixando no tipo legal do artigo 181 do CP.

Diante dessa indubitável dúvida, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no Recurso em Habeas Corpus n. 42.918/RS, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j 5.8.2014, Dje 14.8.2014:

*“Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.
Por outro lado, não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na*

¹⁸⁶ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁸⁷ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.

Finalmente, não se pode olvidar que no direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu [...](STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.918 - RS (2013/0391757-1), 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 5.8.2014, Dje 14.8.2014".¹⁸⁸

Assim, segundo entendimento jurisprudencial, com a aplicação do artigo 181 do código penal, ocorrerá a isenção da pena, não podendo ser punido. Já nos casos de emprego de violência, poderá configurar o crime de subtração de bens da vítima com o emprego de violência ou grave ameaça, com previsão no artigo 157, caput do código penal. Neste tipo legal está previsto a figura delitiva do roubo que poderá ser praticado pelo marido contra a esposa.

Já nos casos de subtração de bens da vítima sem emprego de violência física ou grave ameaça, tem-se o furto previsto no artigo 155, caput do código penal. Neste caso ele ocorre de forma simples. Poderá ocorrer na modalidade qualificado que é previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I ao IV, do código penal.

*"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa".¹⁸⁹

Quanto à destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima mulher, previsto no art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, nos casos de destruição, supressão ou ocultação, incidirá o Art. 305 do Código Penal. Já na destruição de bens e objetos da vítima, está previsto no Art. 163 do Código Penal.¹⁹⁰

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave".¹⁹¹

¹⁸⁸ Brasil. Recurso em Habeas Corpus. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/wp-content/uploads/2018/01/RHC-42.918-RS.pdf>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

¹⁸⁹ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ Ibidem.

Assim ocorrendo o crime de dano, seja ele qualificado ou não, como se trata de ação privada, partirá da vítima a vontade de dar início ao procedimento, devendo realizar a queixa-crime e procurar um advogado para que tome as devidas medidas.

e. Violência Moral

Os crimes de violência moral elencados na Lei 11.340/06, trata-se da honra, calúnia, difamação e injúria, previsto no Artigo 7º, inciso V:¹⁹² *“a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”*.

Assim sendo, poderá ser praticado contra a mulher os crimes de calúnia, difamação ou injúria, que serão abaixo conceituados.

A calúnia está prevista no artigo 138 do código penal, sendo: *“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”*.¹⁹³ Portanto, imputar falsamente a alguém fato definido como crime, está praticando a conduta descrita no tipo legal, sendo apenado com detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Difamar se trata de imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, sendo previsto no artigo 139 do código penal, e com previsão de pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Já a injúria é ofender a dignidade ou decoro da vítima, previsão no artigo 140 do código penal e sanção penal de detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Assim o tipo legal: *“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”*.¹⁹⁴

Desta maneira, analisando a tipologia dos crimes acima descritos, verificamos que estamos lidando com a proteção da honra, podendo ocorrer a violação da honra objetiva e a subjetiva, onde os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima e já o crime de injúria, atinge a honra subjetiva. Porém qual o conceito da honra subjetiva e objetiva?

¹⁹² Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁹³ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

¹⁹⁴ Ibidem.

A honra objetiva trata-se da reputação social do indivíduo, ou seja, é o juízo que a sociedade faz sobre o sujeito. Já a honra subjetiva é o conceito de cada um sobre si mesmo.¹⁹⁵

Trata-se de ação penal privada com necessidade de representação pela vítima, sendo necessário realizar a queixa-crime, conforme artigo 145 do Código Penal; e por fim, há total possibilidade de ocorrência de concurso material de crimes.

Por fim, os crimes contra a honra na ótica da Lei Maria da Penha, podem ocorrer no contexto doméstico e conjugal. No doméstico é aquela ocorrida no lar, por algum membro da família contra a mulher. Na conjugal ocorre nos casos que o cônjuge ou companheiro pratica a violência moral.

4.4. Medidas Protetivas e Prisão Preventiva.

Para garantir e proteger os direitos das mulheres a Lei Maria da Penha visa estabelecer um processo protetivo, buscando garantir à mulher o direito a vida livre de violências. Assim a lei elenca um rol de medidas protetivas tentando buscar a efetividade da proteção.

Iniciando a apresentação das medidas de proteção, podemos considerar que uma delas é aquela em que por meio de notificação, é enviado os atos processuais tomados relativos ao agressor, gerando em tese, uma possibilidade de “antecipação de defesa”. Desta forma, por exemplo, sendo noticiada sobre a saída do agressor da prisão, (previsão no artigo 21) poderá a mulher tomar atitudes preventivas como mudar de número, seus caminhos, entre outros, para não gerar algum mal a ela.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 18 a 23 da lei e poderão ser divididas em: Artigo 22 - tramitação e rol exemplificativo que obriguem o agressor; Artigo 23 – medidas de urgência pessoais; Artigo 24 – medida de urgência patrimonial.

¹⁹⁵ Análise do Recurso Especial, Resp. 1650725, MG, 2017/0018900-9 – STJ. Disponível em: <[>](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=honra+subjetiva+(dignidade)+e+objetiva+(reputa%C3%A7%C3%A3o)) https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=honra+subjetiva+(dignidade)+e+objetiva+(reputa%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Assim, para que seja estabelecida uma medida protetiva, conforme previsto na Lei Maria da Penha, devem-se seguir alguns passos, conforme previsão do artigo 12, inciso III, onde a autoridade policial mediante o recebimento da denúncia deverá no prazo de 48h remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Se tratando de legislação específica, o recebimento será feito por um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Quanto à natureza das medidas protetivas, observamos que elas não estão condicionadas na existência de um processo criminal para serem impostas, porque sua finalidade é garantir e preservar os direitos das mulheres e caso esperasse a persecução penal poderia ser muito tarde. Poderão também ser concedidas em direito de familiar, cumulada com pedido de alimentos, separação de corpos e dissolução do casamento. Assim sendo, trata-se de medidas cautelares inominadas.

As medidas cautelares inominadas dizem respeito às providências acautelatórias que a pessoa espera ter da jurisdição. No caso específico da lei Maria da Penha, as medidas cautelares inominadas visam coibir a violência no âmbito familiar e garantir os direitos fundamentais. Assim não se tratam de medida acessória e também não possui prazo de eficácia porque são de natureza satisfativa, perdurando até a satisfação.¹⁹⁶

Nesta linha de raciocínio, temos o enunciado 4/2011 oriundo da Primeira Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, in verbis:

“Enunciado nº 04 (004/2011):

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).”¹⁹⁷

¹⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 Edição, ampl. E atual. – Salvador: Editora Podivm, 2018.

¹⁹⁷ Enunciados da COPEVID. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

A jurisprudência também acompanha a mesma linha de raciocínio, conforme exponho na decisão do julgamento do Recurso Especial de nº. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8), in verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

- 1. As medidas protetivas previstas na Lei n 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.*
- 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”(DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).¹⁹⁸*

Portanto para que seja concedida a medida protetiva, a mulher deverá comparecer à delegacia requisitando tal proteção, e após a provocação do magistrado, este tomará as devidas imposições das medidas protetivas. Assim dependerá da vontade da vítima e as demais medidas ou revisão das já impostas poderão ser feito de ofício pelo juiz ou a requerimento do ministério público a fim de se garantir a efetividade destas.

As medidas protetivas são inúmeras, e como já dito anteriormente elas podem se dar em duas formas de consequência, podendo ser: Obrigando o agressor; Medidas Protetivas de Urgência à Vítima, podendo ser pessoal ou patrimonial.

Para garantia da perpetuação das medidas, o juiz poderá a qualquer momento requisitar a força policial ou até mesmo decretar a prisão do indivíduo, caso esteja fundamentado diante de preceito legal e justificável, caso contrário será

¹⁹⁸ Recurso Especial - Resp n 1.419.421 – GO (2013/0355585-8). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

arbitrária e ilegal, atentatória aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, passível de HC.

A medida de proteção que obriga o agressor se encontra prevista no art. 22 da lei 11.340 de 2006, obrigando o agressor.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)¹⁹⁹.

Observa-se que é muito vasto a possibilidade das medidas preventivas que poderão ser tomadas pelo juiz. A primeira delas, previsto no inciso I, é a **suspensão ou restrição da posse ou do porte de armas de fogo**, com comunicação aos órgãos competentes.

¹⁹⁹ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

Ora, nem se precisava buscar uma previsão legal neste caso. Um homem que comete violência doméstica contra a mulher e possui uma arma de fogo, seja em casa ou portando no dia a dia, ao certo evoluindo a agressão física e com o objeto letal em mãos, certamente algo pior acontecerá.

Assim, estando diante de porte ou posse de armas de fogo ilegais, por se tratar de crimes previstos no estatuto do desarmamento e ademais legislações, basta aprender a arma e instaurar o devido processo legal.

Já nos casos de armas de fogo legais, deverá a vítima informar o juiz que o agressor possui armas de fogo registradas em casa, e diante da notícia, decretará a suspensão ou restrição, informando os órgãos competentes, tais como o SINARM e Polícia Federal. O mesmo ocorre em caso de justiça militar.

A segunda previsão é a possibilidade do **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**, previsto no inciso II do artigo 22, medida esta de íntegra justiça a fim de se garantir a cessação da violência contra a mulher, muito embora tal medida não seja eficaz, devendo haver a cumulação com outras.

Por envolver inúmeros aspectos, uma vez que estamos lidando com direito familiar, direito patrimonial, entre outros; deve-se analisar caso a caso, podendo ser realizada audiência de justificação (em ações de reintegração de posse também podem ser requisitadas) para se entender mais sobre o caso.

O inciso III do artigo 22, prevê ainda uma terceira modalidade que é a **proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor**.

Importante ressaltar que esta é uma medida mais utilizadas, podendo ou não ser cumulada com outras, porque evita ataque futuro do agressor à agredida, ou a seus familiares. Embora se tente evitar ataques impondo distância mínima a ser respeitada, nem sempre essa metragem é respeitada pelo agressor, porque difícil é ter o controle no caso concreto se o agente ultrapassou tal medida.

Seguindo adiante, temos também a **proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação**, prevista no

inciso III alínea b. Geralmente é imposta em conjunto com a medida anteriormente já mencionado, onde está última, busca cessar o contato seja por meio telefônico, mensagem, e-mail, telegrama, carta, seja qual for o contato ou interação do autor com a vítima.

Ainda no mesmo sentido temos: a **proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida**, previsto no art. 22, inciso III, alínea c da Lei Maria da Penha. Esta poderá se dar no ambiente de trabalho da vítima, sua residência, escola, entre outros. No caso de descumprimento de tal medida, poderá ser decretada prisão em última *ratio*;

A **Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida equipe multidisciplinar ou serviço similar**, previsto no inciso IV, art. 22, ocorrerá em alguns casos, devendo ser aplicadas com cautelas, porque nem sempre a agressão à mulher justifica limitar ou restringir o direito de convivência que o pai tem em relação ao filho. Por isso por meio de equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos, assistente social, entre outros, será feito a análise (em caso de crimes mais graves, há maior ocorrência da aplicabilidade desta medida protetiva);

Chegando à última proteção prevista no artigo 22, temos a **prestação de alimentos provisórios ou provisionais**, em seu inciso V. Assim, a prestação alimentar será devida nos casos de violência doméstica que geraram consequências a mulher, ou seja, em razão de necessidade econômica que se agravou ou surgiu em decorrência da violência. Por exemplo, em decorrência de inúmeras ameaças, a esposa é obrigada a sair do emprego.

Já quanto às medidas protetivas destinadas à vítima, há inúmeras previsões legais no texto legal Maria da Penha, tais como: Artigo 9º, § 1º da lei 11.340/2006 - inclusão da vítima em um programa assistencial; Artigo 23, I da lei 11.340/2006 – Programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; Artigo 9º, § 3º da lei

11.340/2006 - Acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia de DST e AIDS.²⁰⁰

Além disso, temos rol de proteção destinado às vítimas mulheres, previsto nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340 de 2006, que serão estudados abaixo.

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

*IV - determinar a separação de corpos”.*²⁰¹

Assim conforme previsão do Inciso I, temos o **encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento**. Já exposto anteriormente, se destina ao auxílio das vítimas e seus dependentes, com o atendimento e suporte de uma equipe multidisciplinar.

Já quanto o inciso II e III, prevê a **recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastar o agressor, sem perder os seus direitos**. Assim, nas hipóteses em que se mantenha o agressor em casa junto com a vítima representa em alguns casos, grande risco a integridade física, portanto, necessário afastamento da mulher sem que se configure abandono de lar, previsto no artigo 1.573, inciso IV do Código Civil. Após o afastamento do agressor, a vítima retornará para a residência.

O inciso IV diz respeito à **separação de corpos**, também previsto no código civil. Desta forma, afastado o agressor do lar e tendo regressado a vítima, isto representa a separação de fato, ou seja, uma separação de corpos, com finalidade de dissolução de casamento.

Importante ressaltar que a mera separação de corpos não significa dizer que substitui o divórcio, devendo as partes procurar os meios legais para realizar o divórcio.

²⁰⁰ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

²⁰¹ Ibidem.

Quanto às medidas de caráter patrimonial, prevê a Lei Maria da Penha a possibilidade de concessão de medidas de cunho patrimonial, previsto no artigo 24.

“Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. *Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”.*²⁰²

Em análise do artigo acima, verificamos que as medidas visam proteger o patrimônio da mulher, seja por meio de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; por proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra e venda...; a suspensão das procurações; prestação de caução provisória, por depósito judicial, a título de perdas e danos decorrentes da violência.

Assim, durante a constância do casamento ou união estável, o casal adquire bens e estes merecem ser protegidos nos casos em que a violência se dá no conceito patrimonial, prejudicando a mulher (vítima deste conflito), respeitando-se sempre os tipos de regimes de bens incidentes.

Portanto a restituição de bens poderá ocorrer nos casos em que o agressor sequestra algum bem particular de propriedade da vítima e nos casos de bens comuns, é quando está com a integralidade do bem não há permitindo que usufrua deste.

Quanto aos procedimentos das medidas protetivas que já foi anteriormente apresentado, merece novamente apreciações. Assim, conforme previsão do artigo 12, § 1º da Lei 11.340 de 2006 poderá ser feito pela vítima, ou pelo ministério público (art. 18, III e 19, caput, da Lei n. 11.340/2006) ou pelo advogado com fulcro no artigo 27.

²⁰² Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

Conforme já exposto anteriormente, a autoridade policial deverá fazer a comunicação ao juiz no prazo de 48h e com o recebimento em peça apartada, o juiz tomará as decisões a respeito de imposição de medidas protetivas, podendo deferir liminarmente sem oitiva do membro do *parquet*, conforme previsão do artigo 19, § 1º da Lei 11.340 de 2006.

Os passos seguintes seguem a mesma linha do procedimento processual, onde o agressor é citado para apresentar defesa (contraditório). Depois de cumprir todos os dispositivos constitucionais e processuais cíveis, respeitando-se portanto o contraditório e ampla defesa, terá o julgamento do feito onde por fim caberá recurso.

Nos casos de descumprimento das medidas, a legislação 11.340/2006, em seu artigo 20 prevê a possibilidade de decretação de prisão.

*“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.*²⁰³

Esse dispositivo prevê que é possível decretar prisão em qualquer fase do inquérito policial, podendo ser feito de ofício.

Caso não seja cumprida a decisão judicial que defere medidas protetivas, incorrerá no delito do artigo 24- A da Lei Maria da Penha:

*“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.*²⁰⁴

Portanto a Lei Maria da Penha buscou criar um modelo diferenciado, com uma reformulação de todo conceito até então empregado, com um texto legal

²⁰³ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

²⁰⁴ Ibidem.

complexo, inúmeras modalidades de medidas protetivas e trabalho com equipes multidisciplinares, buscando a efetividade da aplicação do direito das mulheres.

4.5. Sistema Integrado de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar.

Como já dito, a Lei Maria da Penha buscou adotar um procedimento complexo e interligado, afim de que se busque a proteção da mulher sob todas as óticas.

Assim, a Lei Maria da Penha prevê a aplicação subsidiária da legislação referente ao adolescente, idoso e a criança. Portanto, o sistema integrado da proteção à mulher é exatamente a interligação destes sistemas, trabalhando em conjunto e harmonia com o objetivo de erradicar e punir a violência contra a mulher seja lá onde se encontrar.

Segundo previsão do artigo 13 da Lei 11.340/2006, temos:

*“Art. 13 - Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”.*²⁰⁵

Assim, diante da hipossuficiência de cada uma das três modalidades, além de ser protegidos constitucionalmente, cada qual possui sua legislação especial e no caso Maria da Penha, será aplicado subsidiariamente as regras do Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, que não conflitem com as da Lei n. 11.340/2006.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher seja ela adolescente ou idosa, importante observar o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).”

²⁰⁵ Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)".²⁰⁶

Importante ressaltar as alterações introduzidas pela lei 12.403 de 2011. Assim é expressamente autorizada a decretação de prisão preventiva em crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ela criança, adolescente ou idoso, entre outros.

A interação dos sistemas da Lei Maria da Penha com o Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto do Idoso, se dá com a previsão legal do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal.

Porém e se se tiver um conflitivo entre as legislações especiais, exemplo de um filho adolescente agredindo a mãe. Qual sistema prevalecerá?

Adotar a prioridade do menor e deixar de lado a tutela protetivo da mulher representa grave situação de perigo a esta, além de ir contrário a todo o princípio de efetividade e a vigência da Lei Maria da Penha.

Aqui dois impasses são gerados, a prioridade constitucional do adolescente prevista no artigo 227 da Constituição Federal e a Lei Maria da Penha que se trata de legislação especial e prevê em seu texto a prevalência sobre as demais. Por meio no enunciado 005/2011 da COPEVID/GNDH, temo a solução:

"Enunciado nº 05 (005/2011): Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação e violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 16/09/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012)".²⁰⁷

²⁰⁶ Brasil. Decreto Lei. 3.689/41, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651970/artigo-313-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

²⁰⁷ Enunciados da COPEVID. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Desta forma, sendo o agressor menor de idade, serão aplicadas as medidas protetivas previstas no artigo 13 da Lei Maria da Penha. Já em outros casos que haja conflito de normas, deve-se analisar caso a caso, sempre buscando uma interpretação respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

4.6. Lesão Corporal e Feminicídio.

Conforme já exposto durante todo o transcorrer do trabalho, verifica-se que o histórico da violência doméstica praticado contra a mulher, tem sido alarmante, onde ao invés de diminuir o histórico de agressão, tem crescendo tal estatística com o passar dos tempos.

Por se tratar de uma agressão dentro do ambiente doméstico entre os familiares, a vítima por vezes, com a esperança de tudo voltar ao normal, não da prosseguimento na busca da punição do agente, não indo a delegacia registrar a queixa, ou ainda, por medo ou crença de que o parceiro mudará de atitude, não da continuidade na persecução penal ou inquérito ou ainda isenta-o de culpa.

Desta maneira, alguns dos casos de violência doméstica resultam na lesão corporal que poderá ser cumulada ou não com outros tipos de violência, ou podem se aperfeiçoar originando o homicídio da mulher, qualificadora constante no código penal no artigo 121 que trata sobre o homicídio.

A análise corporal do indivíduo que pratica o feminicídio pode ser de inúmeras maneiras, podendo ser desde aquele homem/parceiro, calmo, centrado, focado que parece ser o mais inocente de todos até o indivíduo agressivo, egoísta, com histórico de agressões contra a mulher (via de regra, os autores são geralmente violentos, maus esposos). Portanto não se pode qualificar o indivíduo morfologicamente.

Iniciando o aprofundamento dos temas, iniciaremos com a lesão corporal que poderá ser qualificada diante do ambiente doméstico, contexto inserido no código penal em 2004, com previsão no art. 129 do código penal, sendo in verbis:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º *Se resulta:*

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º *Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:*

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º *Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

Substituição da pena

§ 5º *O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:*

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º *Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)*

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º *No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.*

§ 7º - *Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)*

§ 7º *Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)*

§ 8º *Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)*

§ 8º - *Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)*

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).²⁰⁸

Assim sendo, nos casos de lesão a integridade física ou a saúde, o sujeito ativo estará sujeito às sanções previstas no artigo supramencionado, que se for simples, responderá pela regra do caput.

Já na forma qualificada, temos aquelas praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, no ambiente familiar ou doméstico, incidindo o Art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com alteração dada pela Lei n. 11.340/2006, cominando pena de 3 meses a 3 anos de detenção, não se incidindo a agravante sob pena de afrontar o princípio do *bis in idem*.

Assim, não há tipo penal nos casos de lesão corporal culposa por não haver previsão específica na Lei Maria da Penha. Quanto aos dolosos, há necessidade de prova de materialidade do crime (seja por laudo médico, exame de corpo de delito, entre outros) e autoria do crime (possui relevância a palavra da vítima), não sendo imprescindível a existência de testemunhas, ainda mais por grande parte das agressões ingressarem o ambiente familiar, em algumas hipóteses não há outros parentes na residência, filhos, ou outras pessoas que podem servir como testemunhas. Trata-se de um crime de ação pena pública incondicionada, seguindo a ação mesmo a vítima se retratando.²⁰⁹

Ainda no ambiente da violência física, a tortura também pode se manifestar no ambiente domiciliar ou doméstica, conduta tipificada no Art. 1º, inciso I, alínea a

²⁰⁸ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

²⁰⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, pg.60-63, 2015.

e art. 1º, inciso II, ambos da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, sendo apenados com 2 a 8 anos de reclusão.²¹⁰

Já o feminicídio se trata do crime praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, previsto no artigo 121, inciso VI do código penal, incluído pela Lei 13.104 de 2015, que passo a expor.

*“Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino...
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)”²¹¹*

Assim o feminicídio é a prática de homicídio contra um indivíduo que no caso é mulher, onde se incidirá a qualificadora da conduta de homicídio, tipificando tal conduta como feminicídio, tendo com sanção penal.

A origem de tal preceito se faz necessário para coibir a violência, tipificando com maior rigor aquela conduta atentatória aos direitos das mulheres, em especial, as modalidades de violência praticadas contra ela.

Com a orientação do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e II, esclarece quando a morte da mulher se dá devido ao sexo feminino. Portanto, matar mulher pelo fato de ser do sexo feminino, estará configurado o crime de feminicídio.

Quanto ao **sujeito ativo** poderá ser qualquer pessoa, variando caso a caso nas inúmeras possibilidades de relações existentes. Assim em uma relação homoafetiva, a mulher que mata sua parceira responderá; em relação heterossexual, o homem que matar a esposa também responderá por tal delito.

Já quanto ao âmbito de atuação poderá ser amplo, com possibilidade de ocorrência em ambiente familiar ou doméstico, com previsão legal no inciso I, art. 121, parágrafo 2º do código penal; ou em ambiente societário, entre outros, incorrendo na previsão do inciso II, art. 121, parágrafo 2º, também do código penal.

²¹⁰ Brasil. Crimes de Tortura. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

²¹¹ Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Quanto aos **sujeitos passivos**, serão consideradas somente as mulheres. Já quanto há possibilidade de incidência da lei a vítimas transexuais, segue a mesma linha da Lei Maria da Penha, tendo total possibilidade de aplicação, assim como também para as mulheres lésbicas, transtêneros, travestis.

Ainda segundo o artigo 2º da Lei 13.104/2015, trata-se de crime hediondo, não tendo direito anistia, graça ou indulto; inafiançável; cumprimento de 2/5 da pena para réu primário e 3/5 em reincidência para progressão de regime; prisão temporária de 30 dias; entre outros. Quanto ao julgamento, como se trata de crime doloso contra a vida, este será realizado pelo tribunal do Júri e nas comarcas onde não há vara privativa do Júri, competente será o juiz de uma vara criminal.

Encerrando a análise quanto à tipologia do crime de feminicídio, por último, devemos verificar se a qualificadora do crime é de natureza objetiva ou subjetiva; sendo uma questão árdua de ser definida, suscitando inúmeras dúvidas e questionamentos, como veremos adiante.

A necessidade da qualificação quanto a natureza da norma se faz tendo em vista que possui impacto direto na tramitação do devido processo legal, influenciando na sanção do indivíduo, como por exemplo, nos casos de concurso de agentes; ou no caso de ter a condenação por homicídio privilegiado; demais.

Iniciando a diferenciação, a qualificadora objetiva é aquela que diz respeito ao crime em si, englobando a forma, meios e modos utilizados para a prática do crime, e a subjetiva é diz respeito ao sujeito, os motivos por trás do delinquente, autor do crime.

Assim, como já explicado ao longo do trabalho, no caso de morte ocorrida pela condição da vítima ser mulher; menosprezo ou discriminação pelo sexo feminino, a qualificadora será de natureza subjetiva segundo esta posição, porque a qualificadora está relacionada com o sujeito ativo, ou seja, com as razões internas, esfera interna do agente que praticou o crime e não com o meio de execução.

Nesta mesma linha, temos o entendimento de Ronaldo Batista Pinto, Francisco Dirceu Barros e Rogério Sanches da Cunha, in verbis:

*"[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução".*²¹²

*"A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva".*²¹³

Já quanto ao sentido divergente, sendo caracterizado como qualificadora objetiva, temos o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, Paulo Busato:

"Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão "por razões de condição de sexo feminino". Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio supra ilustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o

²¹² CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84. Ver também artigo do primeiro autor. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

²¹³ Estudo completo do feminicídio. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121”.²¹⁴

*“dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte”.*²¹⁵

Já no âmbito do judiciário, temos as seguintes jurisprudências, todas no sendo de natureza objetiva:

“PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 .)”.²¹⁶

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência

²¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 12ª ed., editora Forense, pg. 605, 2016.

²¹⁵ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

²¹⁶ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625).²¹⁷

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido”.²¹⁸**

Na mesma égide temos o julgamento do Recurso em Sentido Estrito 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 7 de dezembro de 2017:

“considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo

²¹⁷ Brasil. STJ. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

²¹⁸ Brasil. HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610557348/recurso-especial-resp-1752448-rs-2018-0163908-8>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

*torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise”.*²¹⁹

Por fim, ressaltamos jurisprudência recente do tribunal brasileiro indo ao mesmo sentido:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E VI, E § 2º-A, INCISO I, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO V, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONEXO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...) Cabe lembrar que a qualificadora do motivo torpe pode coexistir perfeitamente com a qualificadora do feminicídio, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher, no contexto tradicional de violência doméstica e familiar. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA”.*²²⁰

Portanto, pelo todo exposto, claramente a jurisprudência e doutrina entende ser a qualificadora do feminicídio objetiva, sendo praticado o crime contra a mulher por razões de ser do sexo feminino, seja por menosprezo do sexo feminino e ainda podendo ocorrer no ambiente familiar e ou doméstico.

Desta ratio, sua aplicação deve-se ser feito mediante uma análise em cada caso concreto, para que se tenha certeza da aplicabilidade correta da referida qualificadora, a fim de que se possa punir o agente ativo de forma eficaz e correto, podendo também ser extensivo há coautores, partícipes.

Assim, primeiramente será verificado se estamos literalmente sobre a figura da qualificadora do feminicídio, analisando se realmente foi praticado o homicídio tendo em vista a condição de a vítima ser mulher ou outras previstas na legislação.

²¹⁹ Brasil. Recurso Especial nº 1.707.113/MG, Relatoria do Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

²²⁰ Brasil. Recurso em Sentido Estrito Nº 70074984790, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 22/02/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558592822/recurso-em-sentido-estrito-rse-70074984790-rs/inteiro-teor-558592842>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

Estando presentes os requisitos do artigo, assim teremos a incidência do feminicídio, podendo inclusive ser cumulado com qualificadoras de motivo torpe ou fútil, não se considerando *bis in idem*, conforme já extensamente exposto acima.

5. CONCLUSÃO.

A lei 11340/06 foi criada sob o ideário da Constituição Federal art..226 § 8, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O espírito da lei Maria da Penha é compensar uma construção histórica e cultural de desigualdade de gênero, visando incentivar inclusão desse grupo vulnerável e promover a isonomia constitucional entre os gêneros, através da adoção de ações afirmativas.

As Convenções Internacionais visando à proteção da mulher refletem uma ampliação do Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, esse processo designado de “processo de especificação do sujeito de direito”, por instrumento deste o sistema geral de proteção dos Direitos Humanos, que conferem proteção a grupos específicos.

Há treze anos, o direito brasileiro criou um instrumento legal que possui a árdua missão de coibir a violência praticada contra a mulher, desde então tem sido a principal arma de combate a esse monstro da violência contra a mulher, que aniquila vidas, destrói famílias e macula toda a sociedade.

Para que esse instrumento haja com eficácia é necessário que se ampliem as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, as unidades judiciais com competência para receber e processar causas cíveis e criminais relativas à violência doméstica e familiar. A lei precisa ser cumprida de forma eficaz e célere para que a sociedade não padeça dessa pandemia social.

É preciso fundar um sistema de proteção à mulher, fundado em políticas públicas de prevenção e assistência à mulher e sua família, mas também de responsabilização do autor da violência de gênero, que não pode sair incólume de suas transgressões.

Mesmo após modificações que buscaram garantir mais segurança às mulheres no decorrer desses anos de vigência da lei, a norma ainda tem vários enfrentamento à violência de gênero e desafios ao seu efetivo cumprimento, podemos citar inúmeros: falta apoio efetivo as vítimas, que impedem ou

obstaculizam as denúncias a resistência de alguns agentes públicos responsáveis pelos atendimentos e a falta de programas de atendimento psicológico ao agressor.

Assim a concretização das políticas públicas de proteção à mulher depende da fiscalização de toda a sociedade.

Mesmo perante a proteção judicial trazida pela norma, os índices são lamentáveis. Precisamos investir em Educação, a cultura da violência doméstica tem raízes que acompanham o desenvolvimento da humanidade. Isso requer a reconstrução de valores morais desde a infância, coibir atitudes preconceituosas, padrões sexistas para se formar indivíduos que respeitem os valores humanos.

A atuação da Escola Judicial, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e das Academias de Polícia de todos os estados brasileiros, visando a formação de líderes públicos sociais que contribuam para a construção de valores de cidadania, direitos fundamentais, pluralidade e respeito à diversidade, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, diante de todo o estudo é fácil constatar a dificuldade em se combater a violência doméstica. Assim, anos se passaram, lutas serão travadas e caminhos árduos serão percorridos até que se atinja a igualdade material que a legislação e tratados preveem, reduzindo os casos de violência contra a mulher que possuem raízes ligadas há décadas atrás, onde por meio de uma cultura patriarcal, machista e motivos culturais; havia a discriminação notória da mulher.

Assim diante do cenário, o presente trabalho teve o objetivo de estudar a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, no contexto de violência contra a mulher, não de maneira isolada e sim de maneira conjunta e interligada, não se limitando exatamente sobre o presente título, e sim abrangendo temas conexos e paralelos que possui importância fundamental no combate.

Entretanto, mesmo sendo estudado, compilado e apresentado todo o conteúdo de suma importância, de uma maneira clara e objetiva, o tema que merece especial atenção é sobre a importância do alcance da efetividade das previsões legais; o que claramente não se tem alcançado.

A busca para que a legislação seja efetivamente cumprida, é uma luta constante com conflitos ainda ligados a uma cultura “retroativa”, conceitos e ideias ligadas ao passado. Para tanto, medidas urgentes foram tomadas, como a possibilidade de se denunciar abusos dos direitos das mulheres há organismos internacionais, como previsto nas Convenções (Belém do Pará e CEDAW). Além disso, é necessário difundir a necessidade da mulher buscar seus direitos através dos órgãos judiciários e tomando as devidas providências de persecução penal; não se intimidando ou se sentindo reprimida, mas sim confortada e amparada pela justiça.

A Lei Maria da Penha se tornou um marco jurídico fundamental em nosso país, um instrumento primordial no enfrentamento da violência contra a mulher. O comprometimento deve ser de toda a sociedade, na concretização dos ideais de justiça que resplandecem em nossa Constituição. A missão do Direito é acender as luzes, para que os princípios constitucionais, os direitos e garantias fundamentais sejam cumpridos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

A história da violência contra a mulher. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20111017204719/http://www.ovw.usdoj.gov/docs/history-vawa.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Ações Afirmativas, Discriminação Positiva e Cidadania Plena. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/6983-acoes-afirmativas-discriminacao-positiva-e-cidadania-plena->>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Agravo em Recurso Especial n. 1.286.202 – GO. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/11/13/16_02_23_247_05.11.18_MP_JD_Juizado_Civel_e_Criminal_de_Rio_Verde._ARESP_1.286.202_PROVIDO._COMPET%C3%84NCIA_VIOL%C3%84NCIA_DOM%C3%89STICA_CONTRA_A_MULHER.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2019.

ALBUQUERQUE CORDEIR, Marília Nadir. A evolução do pátrio poder – poder familiar. UFPE/FDR, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

ALEIXO, Bruna Massaferrro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à Luz do princípio da igualdade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

ALFERES, Eduardo Henrique. Lei Maria da Penha Explicada: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006: doutrina e prática/ Eduardo Henrique Alferes, Eron Veríssimo Gimenes, Priscila Bianchini de Assunção. 1 Edição – São Paulo. Editora: Edipro, 2015.

ALVES, Denis Schlang Rodrigues. Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino#_ftn4>. Acesso em 30 de julho de 2019.

ALVIM, Maria Helena Vilas Boas e. Subsídio para a História da Mulher in <Actas do Colóquio a Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Vol. 2, Coimbra. Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras de Coimbra, 1986. Pg. 281.

América Latina é a região mais Letal para as Mulheres. El País, 2018. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html>.

Acesso em 03 de julho de 2019.

Análise do Recurso Especial, Resp. 1650725, MG, 2017/0018900-9 – STJ. Disponível em:

<[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=honra+subjativa+\(dignidade\)+e+objetiva+\(reputa%C3%A7%C3%A3o\)](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=honra+subjativa+(dignidade)+e+objetiva+(reputa%C3%A7%C3%A3o))>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Apelação Criminal 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=94&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=Lei%20Maria%20da%20Penha%20isonomia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Argentina. Lei n. 26.485, de 11 de março de 2009. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/ley_de_proteccion_integral_a_la_mujer_-_argentina.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2019.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. Conjur, 2010.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

BARROS GAMA, Angélica. As ordenações manuelinas, a tipologia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português. UFRJ. Disponível em:

<http://www.revistanavigator.com.br/navig13/dossie/N13_dossie2.pdf>. Acesso em: 28 de março 2019.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

Boletim de Jurisprudências. Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria de Justiça Criminal. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/proc_criminal/Boletins_jurisprudencia/BJ%20021.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2019.

BOTTINI, Lucia Mamus e BATISTA, Roberto Leme. O TRABALHO DA MULHER DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL INGLESA. Paraná, 2013. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_fafipa_hist_artigo_lucia_mamus_bottini.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março. In: PELUSO, Antonio Cezar (Org.); AMORIM, José Roberto Neves (Col.). As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Barueri: Manole, 2011.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Brasil. Código Criminal do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 de julho de 2019.

Brasil. Código Penal. Decreto Lei n.2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Brasil Colônia saiba o que aconteceu em cada ano. Aprenda sobre Brasil Colônia. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/brasil-colonia.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Convenção de Belém do Pará. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Crimes de Tortura. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

Brasil. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Decreto Lei. 3.689/41, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651970/artigo-313-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

Brasil. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Decreto Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 – CLT. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724675/artigo-373-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943#>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Decreto Lei n. 6.387, de 5 de março de 2008. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6387-5-marco-2008-572620-norma-pe.html>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Decreto n. 37.176, de 15 de abril de 1955. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37176-15-abril-1955-331475-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610557348/recurso-especial-resp-1752448-rs-2018-0163908-8>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

Brasil. Lei Contravenção Penal. Decreto-lei n. 3.688/41, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Brasil. Lei Maria da Penha, lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 20 de julho de 2019.

Brasil. Lei nº 4121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Brasil. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9029-13-abril-1995-348798-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1585CB40CB70F16A655332E4B7D84995.proposicoesWeb1?codteor=490199&filename=LegislacaoCitada+-PL+1686/2007>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103316/lei-9520-97>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Brasil. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Brasil. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

Brasil. Página 204, caderno 4 – Entrância Inicial do Diário de Justiça do Estado da Bahia, 15 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91968633/djba-caderno4-15-05-2015-pg-204>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/ Serviço Social do Comércio - SESC, 2010. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Brasil. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto Legislativo n. 4.316, de 30 de julho de

2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. Recurso em Habeas Corpus. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/wp-content/uploads/2018/01/RHC-42.918-RS.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2019.

Brasil. Recurso em Sentido Estrito n. 2007.023422-4/0000-00 - ITAPORÃ/MS
 Disponível em:
http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/993_Deciso es_Presidente.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

Brasil. Recurso em Sentido Estrito Nº 70074984790, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 22/02/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558592822/recurso-em-sentido-estrito-rse-70074984790-rs/inteiro-teor-558592842>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

Brasil. Recurso Especial nº 1.707.113/MG, Relatoria do Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

Brasil. RE n. 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. RE n. 349.703, Rel. Min. Carlos Britto. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Brasil. STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

Brasil. Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres-ipea-2014/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS – Conflito de Jurisdição: CJ 70058141292 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113505642/conflito-de-jurisdicao-cj-70058141292-rs/inteiro-teor-113505652>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Chile. Lei n. 20.066, de 7 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/chile_ley_nro_20066_2005.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

Comissão Interamericana de Direito Humanos – OEA. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Conferência de Direitos Humanos – Viena – 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019

CORTE-REAL LENCART E SILVA, Maria Joana. A Mulher nas Ordenações Manuelinas. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6384.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada Artigo por Artigo/ Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 7. Edição. Revista Atualizada e Ampl. Editora JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84. Ver também artigo do primeiro autor. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

Declaração de Pequim. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã – 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Descobrimento do Brasil. Disponível em: <<https://www.calendarr.com/brasil/descobrimento-do-brasil/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

DIAS, Elves. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Ações Afirmativas: a solução para a desigualdade. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_748\)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_748)3__acoes_afirmativas__a_solucao_para_a_desigualdade.pdf)>. Acesso em 10 de julho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%BDigo_civil.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2019.

DIAS, João José Alves. Os fogos femininos nos municípios do século XVI. In <Ensaio de História Moderna. Lisboa, Editorial Presença, 1988. Pg. 113. 1985. (participação no Colóquio - A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e perspectivas atuais (Faculdade de Letras), com a comunicação Os fogos femininos nos municípios do século XVI).

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5 Edição, ampl. E atual. – Salvador: Editora Podivm, 2018.

Dicionário. Significado acinte. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br/acinte>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Domestic Violence and Civil Protection Orders in Connecticut. Law Libraries, 2019. Disponível em:

<<https://jud.ct.gov/LawLib/Notebooks/Pathfinders/DomesticViolence/DomesticViolence.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Em 1939, mulher precisou comprovar virgindade para não ter o casamento anulado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI302011,61044-Em+1939+mulher+precisou+comprovar+virgindade+para+nao+ter+casamento>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Enunciados da COPEVID. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Estudo completo do feminicídio. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

EVANGELISTA, Desiree. Direitos Humanos das Mulheres na Esfera Internacional. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

FEDELLI, Cláudia Cecília; MANSSUR, Maria Gabriela Prado; MALVEIRO, Nathalie Kiste; SANTOS, Silvia Chakian De Toledo; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. 'Mulher, Vire A Página'. São Paulo: Imprensa Oficial, 2013 (Cartilha).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; FEDELLI, Cláudia Cecília; MANSSURR, Maria Gabriela Prado; MALVEIRO, Nathalie Kiste; SANTOS, Silvia Chakian De Toledo. 'Mujer, Da Vuelta La Página'. São Paulo: Imprensa Oficial, 2014 (Cartilha).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; SANTOS, Silvia Chakian De Toledo; FEDELLI, Cláudia Cecília. Projeto Instruir: Explicando O Direito E A Lei Maria Da Penha. São Paulo: Imprensa Oficial Do Estado De São Paulo, 2012 (Apostila De Capacitação Jurídica).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Violência Contra A Mulher No Brasil: A Cegueira De Um País. In: Silvia Pimentel; Beatriz Pereira; Mônica Melo. (Org.). Direito, Discriminação De Gênero E Igualdade. 1ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017, V. 1, P. 101-120.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. A Violência Contra A Mulher No Brasil E No Mundo. São Paulo: Escola Paulista Da Magistratura, 2014 (Artigo Jurídico, Capítulo Do Livro "Cadernos Jurídicos: Violência Doméstica").

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Audiência De Custódia X Violência Contra A Mulher: A Escolha De Sofia. Carta Forense, V. 1, P. B16, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Capa - Posição Contrária - Escusas Absolutórias Nos Crimes Patrimoniais Contra A Mulher. Carta Forense , V. 1, P. B18, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. 'Ela Merece': A Eterna Insurreição Da Defesa Da Honra. Carta Forense , V. 1, P. A18, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Esqueceram De Mim: A Proteção De Filhas E Filhos De Vítimas Para Prevenção Da Violência.. In: Claudio José Langroiva. (Org.). Políticas Públicas De Segurança E Direitos Humanos. 1ed. São Paulo: Claris Ltda Me, 2017, V. 1, P. 159-175.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É Possível Prevenir O Assassinato De Mulheres. Carta Forense, V. 1, P. B15, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: A Voz Da Perícia Para O Silêncio Das Mulheres. Temas Imesc- Sociedade, Direito E Saúde, V. 6, P. 54-66, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: Uma Lei Necessária. Carta Forense, V. 1, P. B14, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Generocídio No Brasil: 5º País Que Mais Mata Mulheres No Mundo. Carta Forense, V. 1, P. A12, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria Da Penha: Futebol, Álcool E Drogas X Violência Contra A Mulher. Carta Forense, V. 1, P. A 8, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)/ Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria Da Penha, O Silêncio Da Vítima E A Intrigante Dúvida: Por Que A Mulher Retoma O Relacionamento Com O Agressor. Carta Forense, V. 1, P. A6, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria Da Penha E Gênero: Quem É Responsável Pela Violência Contra As Mulheres. Carta Forense, V. 1, P. A 10, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Mitos Que Matam. Carta Forense, V. 1, P. A 12-A13, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Mulheres Escravas, Um Drama Cultural 2015 (Artigo Jurídico).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Não Bato 'Porque Sou Homem'. Carta Forense, V. 1, P. B 12, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Reveng Porn: O Femicídio Virtual Na Internet. Carta Forense, V. 1, P. B1, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. 10 Anos De Lei Maria Da Penha - 10 Motivos Para Comemorar. Carta Forense, V. 1, P. B15, 2016.

GALVÃO, Patrícia. Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. Lei de Contravenções Penais anotada. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 233.

JESUS, Damásio de. Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006. 2 Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/A%20EMPREGADA%20DOM%20C3%89STICA%20E%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20DAM%20C3%81SIO%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

LEAL, Joana. Inserção da mulher no mercado de trabalho foi um passo importante para novas configurações sociais. 2016. Ed. 20. Instituto de Psicologia-USP. Disponível em: <<http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7501&ed=1302&f=23>>. Acesso em 28 de junho de 2019.

Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22º Edição. Editora: Saraiva, São Paulo. 2018.

LYNCH, Ami. Violence Against Women Act. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Violence-Against-Women-Act>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

MACHADO, Isabel Penido de Campos e YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Cortes Internacionais e suas Decisões Comentadas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6354-CORTES-INTERNACIONAIS-E-SUAS-DECISOES-COMENTADAS-Um-convite-a-pensar-as-Ciencias-Criminais-a-partir-de-uma-perspectiva-de-direitos-humanos>. Acesso em 03 de julho de 2019.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MORENO, Renan de Marchi. A Eficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 7º Edição Revista, atualizada e ampliada. Editora: JusPodivm, São Paulo. 2019.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional dos Direitos da Mulher. Revista EMERJ, v.3, n. 11, 2000. Disponível em: <

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 1 - 11 Edição. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 11^a ed., editora Forense, 2016.

Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, História do Direito português – Fontes Direito Público (1140- 1495) (Lisboa: Editorial Verbo, 1981), 17.

O que é Ação Afirmativa?. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Ordenação Afonsina. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Ordenação Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Ordenação Manuelinas: 500 anos depois. Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: <http://www.bnportugal.gov.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=697%3A%3Amostra-ordenacoes-manuelinas-500-anos-15-mar-16-jun&catid=162%3A2012&Itemid=731&lang=pt>. Acesso em: 28 de março de 2019.

PEREIRA APARECIDA DIAS, Sandra. Um breve histórico da violência contra a mulher. 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em 28 de março de 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Prevalência da Violência contra a Mulher por Parceiro Íntimo em regiões do Brasil. Revista Saúde Pública, vol. 41, n. 5, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000500014>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Prevalência, por lugar, de violência física e sexual contra a mulher. Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/2/2018/02/tabela-violencia-domestica.jpg>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Programa Daphne. Disponível em: <https://europa.eu/rapid/press-release_IP-02-542_pt.htm>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Programa Daphne III. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=IM-PRESS&reference=20070516IPR06755&language=PT>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

Publicações de normas no Brasil Colônia. Disponível em: <<https://fci.uib.es/Servicios/libros/veracruz/xavier2/Publicaciones-de-Normas-no-Brasil-Colonia.cid221840>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

Recurso Especial - Resp n 1.419.421 – GO (2013/0355585-8). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

RODRIGUES, Sílvia. Direito civil: direito de família. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 297.

RODRIGUES MACIEL, José Fábio. Ordenação Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. Jornal Carta Forense. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 28 de março de 2019.

SAMPAIO DE MORAES GODOY, Arnaldo. São Paulo. Conjur, 2017. As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres>>. Acesso em 28 de março de 2019.

Senado Federal. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil, indicadores nacionais e estaduais. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

Senado Federal. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 05 de julho de 2019.

SOUZA, Sergio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993, pg. 27-28.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, ano 44, n. 110, 2008. p. 541.

Tribunal de Justiça - DF - CCR: 20130020148475 DF 0015698-26.2013.8.07.0000, relator: João Batista Teixeira, data de julgamento: 05/08/2013, câmara criminal, data de publicação: publicado no dje : 07/08/2013 . pág: 76. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115949059/conflito-de-jurisdicao-ccr-20130020148475-df-0015698-2620138070000/inteiro-teor-115949062?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Primeira Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 0046891-26.2013.8.19.0000. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000456EFFDEEC5DB8A0AEBC92D1F084BD779C50258543D63>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo – SP. Habeas Corpus – HC. 5242846920108260000. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CC+91.980+MG>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Conflito de Jurisdição: CJ 70055137608 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112997753/conflito-de-jurisdicao-cj-70055137608-rs>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça - MA. HC 5137-27.2011.8.10.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data da publicação: 09/01/2012. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/pdf/17665861>>. Acesso em 30 de julho de 2019.